



**Escola de Ciências Sociais e Humanas
Departamento de Economia Política**

A NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERTIVAS

O estatuto do cooperador, o capital próprio e os resultados nas cooperativas

David Fróis

Dissertação submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de
Mestre em Direito das Empresas

Orientador:
Prof. Doutor Manuel António Pita
ISCTE

Setembro 2012



**Escola de Ciências Sociais e Humanas
Departamento de Economia Política**

A NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERTIVAS

O estatuto do cooperador, o capital próprio e os resultados nas cooperativas

David Fróis

Dissertação submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de
Mestre em Direito das Empresas

**Orientador:
Prof. Doutor Manuel António Pita
ISCTE**

Setembro 2012

A mon Papy.

Agradecimentos

A elaboração do presente trabalho constitui o culminar de um percurso que certamente não poderia ter trilhado sozinho.

Cumpre-me, pois, saudar todos quantos me acompanharam neste trajecto.

Começo por dedicar uma palavra de apreço aos amigos que fiz no Crédito Agrícola Mútuo, que me despertaram o interesse pelo sector cooperativo e, porventura sem o saberem, determinaram a escolha do tema. Sem esquecer os demais, não posso deixar de destacar o Sr. Vítor Costa e o Dr. Vítor Borges.

Agradeço ao corpo docente do ISCTE que organizou e ministrou o curso de Mestrado em Direito das Empresas, pelo amplo conhecimento que soube transmitir.

Em particular, agradeço ao Professor Doutor Manuel António Pita, meu orientador, pela generosidade e abnegação com que sempre me recebeu e incentivou, bem como pelas sábias sugestões formuladas, sempre certas.

Agradeço aos meus colegas de curso, em especial à Dora António e ao Luís de Matos Gonçalves, pela ajuda e cooperação prestadas na prossecução de uma aspiração comum.

Aos meus Pais, a minha eterna gratidão, não só pela constante motivação para a elaboração deste trabalho, mas sobretudo por me terem inculcado, desde tenra idade, gosto pelo estudo e pela incessante busca do saber.

Termino por agradecer a quem, apesar de ter deixado de lhe dedicar o tempo consumido neste e noutros trabalhos, esteve sempre presente: à Alexandra, com quem e por quem tenho aprendido a superar-me.

Resumo

A discussão sobre a natureza jurídica das cooperativas é, arriscamos afirmá-lo, tão antiga quanto a sua origem, dividindo-se, quer a doutrina, quer a jurisprudência, entre o reconhecimento ou a recusa de natureza societária àquelas, erigindo o tema em verdadeira *vexata questio*.

A constante evolução das ciências jurídicas, económicas e sociais constitui o pretexto ideal para relançar uma questão que nunca ficou verdadeiramente resolvida. Importa salientar que a relevância da discussão não é meramente teórica, na medida em que dos diferentes entendimentos sobre a matéria decorrem consequências de ordem prática igualmente diferentes, mas fundamentais.

O presente trabalho constitui o nosso modesto contributo para a discussão. Revisitaremos, em termos comparativos ainda que não exaustivos, aspectos fundamentais dos regimes das cooperativas e das sociedades comerciais.

Antes de formularmos as conclusões do presente trabalho, reflectiremos, ainda, sobre a viabilidade de concepção do Direito Cooperativo como direito especial.

Palavras-chave: Cooperativa; Sociedade; Natureza jurídica.

Classificações JEL: K29; K39

Abstract

The debate concerning the legal nature of cooperatives is, we dare to say, as ancient as its origin, dividing both doctrine and jurisprudence, between the acknowledgment and the refusal of their corporate legal nature, raising the issue into a real vexata questio.

The constant development of legal, economic and social sciences is the ideal ground to revive an issue that was never truly resolved in the first place.

We should bear in mind that the relevance of the discussion is not purely theoretical, as the various understandings on the subject lead to different but, what is more, fundamental practical results.

The present study represents our unassuming contribution to the discussion. We will review, in comparative though not exhaustive terms, some key aspects of cooperatives and commercial companies legal regimes.

Before presenting our conclusions, we will reflect also on the possibility of conceiving Cooperative Law as a special law branche.

Key-words: ***Co-operative; Company; Legal nature.***

JEL Classifications: ***K29; K39***

INDICE

	Pag
I. INTRODUÇÃO	1
II. ESTATUTO DO COOPERADOR	3
II.1 Aquisição do estatuto de cooperador	3
II.1.1. Participação no capital social através da realização das entradas	6
II.1.2. Realização da jóia	7
II.2. Situação jurídica do cooperador	7
II.2.1. Direitos do cooperador	11
II.2.2. Deveres do cooperador	22
III. CAPITAL PRÓPRIO	25
III.1. Capital social	25
III.1.1. Capital social como cifra contabilística de retenção	26
III.1.1.1. Capital social das cooperativas como capital próprio ou como capital alheio - A questão da IAS 32	28
III.1.2. Capital nominal e capital real	40
III.1.3. Funções do capital social	41
III.2. Reservas	45
III.3. Jóia	49
IV. RESULTADOS	53
IV.1. O que é o lucro?	53
IV.2. O fim lucrativo é um elemento essencial das sociedades?	54
IV.3. O fim lucrativo como elemento ausente nas cooperativas	58
IV.4. Lucros vs. Excedentes	60
IV.5. Aplicação dos resultados nas cooperativas	65
V. DIREITO COOPERATIVO COMO DIREITO ESPECIAL?	71
VI. CONCLUSÕES	75
VII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	77

Glossário de siglas

Ac	Acórdão
CC	Código Civil
CCAM	Caixa de Crédito Agrícola Mútuo
CCCAM	Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo
<i>CodCoop</i>	Código Cooperativo
CNC	Comissão de Normalização Contabilística
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
EACB	European Association of Co-operative Banks
ESCE	Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia
IAS	International Accounting Standard
IASB	International Accounting Standards Board
IASC	International Accounting Standards Committee
IFRIC	International Financial Reporting Interpretations Committee
POC	Plano Oficial de Contabilidade
RSCE	Regime da Sociedade Cooperativa Europeia
RJCAM	Regime Geral do Crédito Agrícola Mútuo
SICAM	Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
SCE	Sociedade Cooperativa Europeia
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

“Human nature must be different in Rochdale from what it is elsewhere. There must have been a special creation of mechanics in this inexplicable district of Lancashirein - in no other way can you account for the fact that they have mastered the art of acting together, and holding together, as no other set of workmen in Great Britain have done.

They have acted upon Sir Robert Peel's memorable advice; they have "taken their own affairs into their own hands;" and what is more to the purpose, they have kept them in their own hands.”

George Jacob Holyoake (1817 – 1906)

In THE HISTORY OF THE ROCHDALE PIONEERS

I. INTRODUÇÃO¹

O advento cooperativo moderno leva já mais de um século e meio de existência. Arriscamo-nos a afirmar outro tanto quanto à discussão sobre a sua natureza jurídica. Na verdade, o reconhecimento ou a recusa de natureza societária às cooperativas, que tem dividido doutrina e jurisprudência ao longo de gerações erigiu o tema em verdadeira *vexata questio*.

A relevância do debate transcende, em nosso entender, o interesse meramente teórico, na medida em que das diferentes correntes doutrinárias que podemos distinguir decorrem consequências de ordem prática igualmente distintas, conforme procuraremos assinalar ao longo do nosso trabalho.

A evolução do debate levou a que, actualmente, possamos distinguir três grandes correntes doutrinárias sobre a natureza jurídica das cooperativas².

Assim:

Uma primeira corrente que nega a natureza societária das cooperativas, essencialmente por estas últimas não terem (nem poderem ter), um fim lucrativo em sentido estrito, característica, esta, que define as primeiras.

As cooperativas seriam, portanto, um tipo de associação.

Uma segunda corrente que, recorrendo, por um lado, a um sentido amplo do conceito de lucro, e, por outro lado, desvalorizando o fim lucrativo como traço definidor das sociedades comerciais, vê, afinal, afinidades entre ambas de tal forma estreitas que tendem a considerar as cooperativas como sociedades (ainda que em sentido amplo).

Finalmente, **uma terceira corrente** que vê nos princípios cooperativos e nas funções mutualista e social, traços de tal forma distintivos que tornam as cooperativas num *tertium genus*, diferentes quer das sociedades comerciais, quer das associações.

A par desta discussão, existiu outra, hoje menos relevante, acerca do carácter mercantil das cooperativas.

¹ O presente trabalho não segue, por opção do autor, as regras do novo acordo ortográfico.

² Para uma análise mais detalhada destas correntes, v. COUTO CALVIÑO, ROBERTO (2005): 43-60.

Com efeito, para alguns autores, a circunstância das cooperativas não terem (nem poderem ter) fim lucrativo ou de deverem, primordial e maioritariamente, realizar operações com os cooperadores (e não com terceiros), descaracterizaria a “*mercantilidade*” das cooperativas.

Outros porém (e que constituirão, hoje, a maioria), entendem que nem o fim lucrativo, nem a possibilidade de realização, em maior ou menor medida, de operações com terceiros (isto é, não cooperadores) são critérios determinantes do carácter mercantil das cooperativas; Para os partidários desta corrente, o que, para este efeito, releva, é a susceptibilidade de poder-se ou não, qualificar a cooperativa como subjectivamente comerciante, isto é, se a mesma pode ou não, fazer do comércio a sua actividade. A resposta afirmativa que dão a esta questão leva-os a aceitar a eventual (mas não necessária) “*mercantilidade*” das cooperativas.

Para podermos tomar posição sobre a questão, importa analisar os traços característicos das cooperativas, confrontando-os com os das diferentes formas típicas de sociedades comerciais.

O âmbito do presente trabalho não nos permite, todavia, analisar exaustivamente todos os elementos característicos relevantes, do mesmo modo que não nos possibilita incursões históricas ou análises comparadas de regimes dos diferentes ordenamentos jurídicos.

Deste modo, considerámos preferível fazer incidir a nossa análise a alguns aspectos característicos que reputamos de fundamentais, confinando-nos ao ordenamento jurídico nacional, tendo elegido como fundamentais para análise do presente trabalho, os seguintes aspectos característicos das cooperativas, a que dedicaremos capítulos próprios: **O estatuto do cooperador; o capital próprio das cooperativas; e os resultados nas cooperativas.**

A análise será feita em termos comparativos com os regimes das sociedades comerciais, em particular, das sociedades anónimas e das sociedades por quotas.

Antes de formularmos as conclusões do presente trabalho, reflectiremos, ainda, sobre a viabilidade de concepção do Direito Cooperativo como direito especial.

É, pois, esta a missão que nos propomos empreender.

II. ESTATUTO DO COOPERADOR

Iniciamos, pois, a nossa análise, pela figura do cooperador, confrontando-a com o sócio das sociedades comerciais, *maxime*, nas sociedades anónimas e nas sociedades por quotas.

II.1. Aquisição da qualidade de cooperador

O *CodCoop* prevê, no seu **artº 31º**, que podem tornar-se cooperadores de uma cooperativa de primeiro grau todas as pessoas, singulares ou colectivas, que preencham os requisitos e condições estabelecidos na legislação cooperativa aplicável e nos estatutos da cooperativa, devendo requerer a sua admissão à Direcção³.

Trata-se de uma abordagem que não encontramos no **CSC**, o qual se basta com a capacidade jurídica das pessoas que pretendem constituir ou tornar-se sócios de uma sociedade comercial.

Não devemos, porém, ver na citada disposição do *CodCoop* uma qualquer limitação à capacidade jurídica ou um tipo de diminuição da liberdade contratual de quem pretende tornar-se cooperador. De resto, a iniciativa cooperativa, consagrada no **artº 7º do CodCoop**, determina que estas possam, com observância dos princípios cooperativos, exercer qualquer actividade económica susceptível de o ser por qualquer pessoa colectiva de direito privado, pelo que seria contraditório qualquer tipo de limitação daquela natureza.

³ Poderá questionar-se se o âmbito de aplicação do **artº 40º do D.L. 76-A/2006, de 29 d Março** se estende ao *CodCoop*. Em caso afirmativo, já não deveremos falar em “*Direcção*”, mas antes em “*Conselho de Administração Executivo*”. Não obstante a aparente amplitude desta norma, não partilhamos as mesmas certezas que **RODRIGUES (2011): 91**. Na verdade, cremos que a norma se encontra, fundamentalmente, dirigida a legislação e a quaisquer negócios jurídicos que contenham referências aos modelos de governação das sociedades anónimas. Note-se que o **D.L. 76-A/2006, de 29 de Março** introduziu alterações ao *CodCoop*, pelo que, se fosse intenção do legislador alterar o modelo de governação das cooperativas ou a designação dos seus órgãos, certamente tê-lo-ia feito expressamente, no local próprio, a par daquelas alterações.

Creemos que a disciplina do **artº 31º** do *CodCoop* se prende antes com o modo como a cooperativa exerce a sua actividade, reveladora da sua razão de ser.

Com efeito, as cooperativas existem para a prossecução das necessidades dos seus membros, através da cooperação e entreaajuda de todos. Isto é, os (principais) destinatários da actividade da cooperativa são os próprios cooperadores.

Inversamente, nas sociedades (*maxime*, nas sociedades comerciais), a actividade social dirige-se a terceiros, como modo de rentabilização, sob a forma de lucro, dos bens investidos pelos sócios, conforme poderemos constatar através da confrontação das respectivas definições legais:

Código Civil Artº 980º	Código Cooperativo Artº 2º, nº1
<i>Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o <u>exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade.</u></i>	<i>As cooperativas são pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis que, <u>através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles.</u></i>

Diremos, até, que, contrariamente do que resulta da definição de sociedade (*rectius*, de contrato de sociedade), às cooperativas não é vedada a prossecução de uma actividade de mera fruição, desde que, com observância dos princípios cooperativos, a mesma seja apta a satisfazer as necessidades dos seus membros.

Simplemente, em ordem a que essa prossecução se faça através da cooperação e entreaajuda, é de mister que exista uma identidade de necessidades a satisfazer. Doutro modo, o esforço de todos poderia ser deleterianamente disperso ao ponto de, afinal, nenhuma necessidade ser provida ou aspiração alcançada, assim se frustrando a essência mesmo da cooperativa.

O modo como o legislador entendeu garantir essa identidade foi distinguir diferentes ramos do sector cooperativo, assegurando, nomeadamente através de legislação especial, dedicada a cada ramo, que apenas possam fazer parte de uma determinada cooperativa, aqueles que partilhem o mesmo tipo de necessidades ou aspirações e se prestem a contribuir, em conjunto com os seus pares, para a prossecução das necessidades e aspirações de todos.

É, em nosso entender, precisamente isso que o **artº 31º do CodCoop** pretende assegurar ao referir-se aos requisitos e condições que um candidato a cooperador deve previamente preencher.

Prosseguindo, a aquisição da qualidade de cooperador é precedida de pedido dirigido à Direcção da cooperativa. É, portanto, o órgão de administração da cooperativa que, em primeira linha, tem o poder de decidir a admissão de novos cooperadores, competência, esta, que não encontra paralelo no regime das sociedades anónimas ou das sociedades por quotas e que, em nosso entender, é imposto pela susceptibilidade permanente de entrada de novos cooperadores, decorrente do *Princípio da adesão voluntária e livre (Princípio da “porta aberta”)*, que tornaria impraticável a atribuição daquela competência, em primeira linha, à Assembleia-geral (sem prejuízo, naturalmente, das competências que este órgão tem, nesta matéria, em sede de recurso).

Creemos que o poder da Direcção decidir um pedido de admissão não é um poder discricionário, mas antes um poder vinculado.

Assim, o poder da Direcção será sempre subordinado, por um lado, ao *Princípio da adesão voluntária e livre (Princípio da “porta aberta”)* e, por outro lado, aos requisitos de admissão legal e estatutariamente previstos. Deste modo, em princípio, um pedido de admissão não poderá ser recusado, se passar pelos referidos crivos, devendo, pelo contrário, sê-lo, caso não passe⁴.

A decisão da Direcção é sempre susceptível de recurso para a Assembleia-geral⁵, na primeira sessão que tiver lugar após a decisão recorrida, tendo legitimidade para recorrer, tanto o candidato a cooperador, quanto os demais cooperadores.

⁴ Outro tanto se dirá no que tange o regime de transmissão dos títulos de capital, de que trata o **artº 23º do Cod Coop**.

⁵ Entendemos que o recurso deverá ser dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia-geral, que deverá incluir a respectiva discussão e deliberação na ordem de trabalhos da correspondente sessão do órgão supremo da cooperativa.

O *Cod Coop* não prevê, expressamente, um prazo para a interposição do recurso. Creemos que deverá ser apresentado em tempo útil para a sua inclusão na convocatória da primeira sessão (ordinária) da Assembleia-geral subsequente, por referência prazo legal para este efeito.

Note-se que o candidato a cooperador poderá participar na discussão deste ponto da ordem de trabalhos, sem, todavia, ter direito a voto, o que, em todo o caso, constitui um desvio ao disposto no **número 2 do artº 44º do CodCoop** bem como à natureza do próprio órgão, que, por definição, pressupõe a prévia aquisição da qualidade de cooperador daqueles que o compõem.

O fundamento do recurso será a ilegalidade da decisão, em face do referido *Princípio da adesão voluntária e livre (Princípio da “porta aberta”)* e dos requisitos de admissão legal e estatutariamente previstos.

Em nosso entender, o recurso não tem efeito suspensivo da decisão da Direcção.

Já a deliberação da Assembleia-geral produz efeitos retroactivos, à data da decisão recorrida.

II.1.1. Participação no capital social através da realização das entradas

Os cooperadores devem, no acto da sua admissão, proceder à realização das suas entradas que vão compor o capital social da cooperativa.

Tendo em conta o referido *Princípio da adesão voluntária e livre (Princípio da “porta aberta”)*, o capital social de uma cooperativa é variável⁶, em função das entradas e saídas de cooperadores.

Quanto ao valor mínimo das entradas, o mesmo é fixado pelos regimes de cada ramo do sector cooperativo, não podendo, todavia, ser inferior ao valor correspondente a três títulos de capital⁷.

As entradas não têm que ser integralmente realizadas em dinheiro. Com efeito, o *CodCoop* apenas exige que metade do valor do capital subscrito deve obrigatoriamente ser realizada em dinheiro, podendo o remanescente ser em bens, direitos, trabalho ou serviços.

⁶ Na verdade, o **artº 18º, nº2 do CodCoop** estabelece um capital social mínimo de €2.500,00 (dois mil e quinhentos Euros), que, destarte, constitui o limiar mínimo de variabilidade do capital social das cooperativas.

⁷ Regra, esta, que não é aplicável às prestações dos cooperadores de responsabilidade ilimitada, conforme estabelece o **nº3 do artº 19º do CodCoop**.

Neste caso, o valor dos bens, direitos, trabalho ou serviços realizados em sede de capital deve ser fixado em assembleia de fundadores (se se tratar de entradas realizadas no acto de constituição da cooperativa), ou em Assembleia-geral, sob proposta da Direcção.

A entrada mínima, a realizar em dinheiro no acto da subscrição dos títulos de capital é de 10% do seu valor, sendo de 5 anos o prazo máximo para a realização da totalidade do capital subscrito.

Nas sociedades comerciais, o capital social é fixo, embora, actualmente, nas sociedades por quotas, o capital mínimo seja livremente determinado pelos sócios. Contrariamente ao que sucede nas cooperativas, nas sociedades anónimas e por quotas apenas são admitidas entradas em dinheiro ou em espécie, não sendo admitidas contribuições de indústria.

As entradas em espécie não podem ser diferidas. Já as entradas em dinheiro podem ser totalmente diferidas no caso das sociedades por quotas e parcialmente, até ao máximo de 70% do respectivo valor, no caso das sociedades anónimas.

Em ambos os casos, as entradas devem ser realizadas no prazo máximo de 5 anos, tal como nas cooperativas.

II.1.2. A realização da jóia

Para além da obrigação de entrada, o *CodCoop* admite expressamente a possibilidade de ser exigida aos cooperadores a realização de uma jóia, se os estatutos assim o previrem.

Mais adiante analisaremos esta prestação enquanto elemento do capital próprio da cooperativa⁸.

II.2 Situação jurídica do cooperador

A aquisição da qualidade de cooperador investe-o na titularidade de um acervo de direitos e deveres, legal ou contratualmente previstos.

⁸ V. infra, pag. 49.

Para lá da mera introdução à análise do referido conjunto de direitos e deveres, o que acabamos de afirmar pretende revelar que, em nossa opinião, a situação jurídica do cooperador caracteriza-se por traços marcadamente **mutualistas**⁹, por contraposição ao carácter **institucionalista** das sociedades por quotas e, sobretudo, ao carácter **contratualista**, típico das sociedades anónimas¹⁰. Com efeito o regime cooperativo português permite descortinar um tipo de *affectio societatis* fortemente temperado por um verdadeiro espírito de reciprocidade¹¹, que designaremos de *animus mutuus*, o qual não existe no âmbito das sociedades comerciais¹².

Aquilo que, em nossa opinião, distingue a *affectio societatis* cooperativa da *affectio societatis* societária, é a vontade com que alguém se torna membro de uma ou de outra. Ali, o móbil é a participação numa actividade comum para a satisfação de necessidades ou aspirações de todos. Aqui, o móbil será o investimento numa actividade desenvolvida com terceiros, tendo em vista a obtenção de um resultado. Poderemos, ainda, afirmar que, nas sociedades anónimas, poderá mesmo não existir qualquer *affectio societatis*, quando o investimento for puramente financeiro, tornando irrelevante a actividade prosseguida ou tão-somente na medida em que seja susceptível de proporcionar um resultado.

⁹ Sobre o escopo mutualístico das cooperativas, v. MEIRA (2005): 157-159.

¹⁰ Para uma breve, mas esclarecedora, distinção das teses institucionalista e contratualista e respectivas influências na caracterização da situação jurídica dos sócios das sociedades comerciais, v. OLAVO CUNHA (2006): 181-192. V., ainda, PEREIRA DE ALMEIDA (2008): 101-107.

¹¹ De facto, em Portugal não está (ainda) consagrada a possibilidade das cooperativas terem “*sócios de capital*”, ou prevista a figura da “*cooperativa mista*”, como sucede noutros ordenamentos jurídicos, como, por exemplo, o Espanhol ou o Italiano, ou ainda, como parece ser a opção do legislador comunitário, no caso das SCE, criadas pelo **Regulamento (CE) nº 1435/2003, do Conselho, de 22 de Julho (RSCE)**.

¹² A “*affectio societatis*” existirá, em certa medida, nas sociedades por quotas, que, no que à situação jurídica dos sócios se refere, apresenta traços institucionalistas que não se descortinam nas sociedades anónimas. Neste sentido, não deixará de ser curioso constar que as sociedades por quotas apresentam, aqui, maiores afinidades com as cooperativas do que as sociedades anónimas, para cujo regime a parte final do **artº 9º do CodCoop** remete, subsidiariamente.

Uma evidência de que a aquisição da qualidade de cooperador constitui uma condição *sine qua non* para a titularidade de direitos e deveres, encontramos-na no regime da transmissão dos títulos de capital, previsto no **nº1 do artº 23º**. De facto, não só a transmissão dos títulos se encontra, ela própria, dependente de autorização da Direcção, como ainda pressupõe a qualidade de cooperador do adquirente que, caso ainda não o seja, deverá solicitar a sua admissão, antes mesmo que a consumação da transmissão possa operar¹³. Isto é, a aquisição da qualidade de cooperador é sempre originária e não advém da aquisição de títulos de capital.

Note-se, ademais, que por força do *Princípio da gestão democrática pelos membros*, este acervo de direitos e deveres é de conteúdo e alcance idêntico relativamente todo e qualquer cooperador¹⁴, independentemente do montante da sua participação, o que não se

¹³ Donde se conclui que a qualidade de cooperador é *intuitus personae* e, como tal, insusceptível de transmissão.

¹⁴ Refira-se que a intensidade com que o aludido princípio atinge a atribuição de direitos de voto é, de algum modo, atenuada no caso das cooperativas de grau superior. Com efeito, neste caso, o aludido princípio já não impõe, intransigentemente, a regra de “*Um membro um voto*”, exigindo, tão-somente (e laconicamente, acrescentaremos nós...), que sejam “...*organizadas também de uma forma democrática*”. No que ao regime de voto diz respeito, o **nº1 do artº 83º do CodCoop**, relativo às uniões de cooperativas (mas cujo regime é igualmente aplicável às federações e confederações de cooperativas), prevê que os estatutos possam atribuir a cada membro um determinado número de votos diferentes, de acordo com critérios objectivos compatíveis com o princípio democrático. Mais, o **nº2 do artº 8º do CodCoop** vem estender esta fórmula “temperada” às cooperativas de primeiro grau cujos membros sejam exclusivamente cooperativas ou cooperativas e pessoas colectivas de direito público. Julgamos que a formulação excessivamente vaga desta verdadeira derrogação da regra “*Um membro um voto*” pode permitir, com relativa facilidade, a construção de modelos que limitem ou condicionem o exercício do direito de voto de alguns membros (mormente, aqueles que, de acordo com os critérios objectivos adoptados, disponham de um número de votos reduzido, quando comparado com outros), ou, pelo contrário, que coloquem os destinos da cooperativa “na mão” de um ou de alguns membros, pelo elevado número de votos que lhes é atribuído, podendo, deste modo, a cooperativa cair numa verdadeira situação de captura por parte de alguns dos seus membros. É, por exemplo, o que julgamos ser o caso da CCCAM cooperativa de primeiro grau cujos membros são, exclusivamente, cooperativas, mais concretamente, as CCAM que compõe o SICAM. É o seguinte, o teor dos estatutos da Caixa Central (versão 2006), relativamente ao regime de votação em determinadas matérias:

verifica nem nas sociedades anónimas nem, tão pouco, nas sociedades por quotas, sendo, ainda, de salientar que não existe, no *CodCoop*, qualquer norma de conteúdo idêntico ou semelhante ao **artº 24º do CSC**, estando, por conseguinte, vedada a possibilidade de criação de direitos especiais de algum cooperador ou grupo de cooperadores¹⁵.

“Artigo 19º

Direito de Voto

1- *Cada associada pode dispor, nas reuniões da assembleia-geral, a realizar em cada ano, e nas condições do artigo seguinte, do número de votos correspondente ao somatório das seguintes parcelas:*

a) *Um voto;*

b) *Tantos votos quanto o número que resultar da divisão do valor dos títulos de capital, em Euros, por si realizados por metade do quociente da divisão do capital social, também em Euros, realizado em 31 de Dezembro do ano anterior pelas associadas, pelo número de associadas, com arredondamento para a unidade imediatamente inferior;*

c) *Tantos votos quanto o número que resultar do quociente da divisão do produto do número de associadas pelos saldos médios em Euros e por dia, durante o ano anterior, dos seus depósitos, pelo saldo médio, por dia e em Euros, em igual período, dos depósitos totais constituídos pelas associadas na Caixa Central.*

2- *Os votos obtidos nos termos do número anterior serão multiplicados pelo quociente da divisão entre os pontos percentuais do rácio de solvabilidade da associada em 31 de Dezembro do ano anterior e os pontos percentuais do rácio de solvabilidade mínimo fixado pelo Banco de Portugal.*

3- *Os votos obtidos nos termos do número 2, com arredondamento, se necessário, serão reduzidos para o triplo dos votos obtidos nos termos do número 1, se o resultado for superior; se o resultado for igual ou inferior a zero, a associada disporá de um voto.*

4- *O número de votos que cabe a cada associada não poderá ultrapassar 10% do número total de votos e deve constar de lista a enviar às associadas até 30 de Junho de cada ano, mantendo-se desde 1 de Julho desse ano até 30 de Julho do ano seguinte.”*

¹⁵ Note-se que já não será assim no caso das **Sociedades Cooperativas Europeias (SCE)**, criadas pelo **Regulamento (CE) nº 1435/2003, do Conselho, de 22 de Julho (RSCE)**. Com efeito, o **artº 4º, nº1 do RSCE** prevê expressamente a possibilidade de criação de diferentes categorias de “*acções*” (modo como aqui são designados os títulos de capital), que confirmam diferentes direitos em relação à repartição dos resultados, no que constitui uma clara deriva *contratualista*, em detrimento do cunho essencialmente *mutualista* das cooperativas portuguesas. Na verdade, tendo em conta o elemento teleológico desta norma, dir-se-á que os membros terão um direito patrimonial à participação nos

Debrucemo-nos, então, sobre os direitos e deveres dos cooperadores.

II.2.1. Direitos do cooperador

Dos direitos dos cooperadores trata, desde logo, o **artº 33º do CodCoop**, apresentando-nos um elenco, não taxativo¹⁶.

A primeira constatação que importa fazer acerca deste enunciado é que o mesmo se reporta exclusivamente a direitos pessoais.

Tal não significa que os cooperadores não sejam igualmente titulares de direitos de natureza patrimonial, previstos, de resto, ainda que de forma dispersa, por outras disposições do **CodCoop**.

Mas esta opção do legislador quanto ao elenco deste **artº 33º** parece conferir a primazia aos **direitos pessoais**, sugerindo que os direitos patrimoniais são conexos ou decorrentes dos primeiros, o que julgamos ser inteiramente coerente com o carácter *intuitus personae* da situação jurídica do cooperador.

Vejamos, mais de perto, cada um desses direitos.

i. Direito de participar nas assembleias gerais

Este é o primeiro direito elencado no **nº1 do artº 33º do CodCoop**, correspondendo, à primeira vista, ao **artº21º, nº1, alínea b) do Código das Sociedades Comerciais**:

Código das Sociedades Comerciais Artº 21º	Código Cooperativo Artº 33º
<i>I- Todo o sócio tem direito:</i> a) ...; b) <i>A participar nas deliberações de sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei;</i>	<i>I-Os cooperadores têm direito, nomeadamente, a:</i> a) <i>Tomar parte na assembleia-geral, apresentando propostas, discutindo e votando os pontos constantes da ordem de trabalhos.</i>

Poderemos, todavia, surpreender algumas *nuances* no conteúdo do direito de participação¹⁷ nas cooperativas e nas sociedades comerciais.

resultados da SCE por serem titulares de uma determinada categoria de “*acções*”. Ou seja, aqui é o vínculo contratual que determina o direito do membro, e não o contrário.

¹⁶ O que se infere do advérbio “...*nomeadamente*...”.

Com efeito, a regra geral do CSC parece, desde logo, antecipar um conteúdo variável deste direito, que poderá ter um âmbito mais ou menos pleno.

Assim e na esteira do ensinamento de PAULO OLAVO CUNHA¹⁸, diremos que o conteúdo do direito de participação do sócio poderá consistir:

- a) No mero direito a assistir à reunião - Direito de participação como *direito de presença*;
- b) No direito a manifestar a sua opinião sobre os assuntos objecto de deliberação, contribuindo com a sua opinião e exprimindo o seu ponto de vista - Direito de participação como *direito de discussão* (pressupõe o *direito de presença*);
- c) No direito de contribuir decisivamente na formação da deliberação, tomando parte efectiva na formação da vontade colectiva - Direito de participação como *direito de voto* (pressupõe os *direitos de presença e de discussão*).

Esta composição do direito de participação aparece enunciada, de forma evidente, no âmbito das sociedades anónimas, no **artº 379º, n1º do CSC**.

Nota-se, porém, que existe uma subordinação do pleno direito de participação (isto é, nas três vertentes anteriormente referidas) à titularidade de um direito de voto.

Na falta de qualquer disposição contratual em contrário, a cada acção ordinária corresponde um voto, conforme estipula o **nº1 do artº 384º do CSC**, sendo certo que o **nº2 alínea a)** desta disposição, permite que o contrato de sociedade faça corresponder um só voto a um conjunto de acções, devendo, porém, caber pelo menos um voto por cada €1.000,00 de capital.

O **artº 379º, nº2 do CSC** prevê mesmo a possibilidade do contrato de sociedade eliminar o direito de participação, em qualquer das demais vertentes anteriormente aludidas, aos accionistas que não tenham direito de voto. A mesma disposição permite, todavia, caso o contrato nada diga, que estes últimos mantenham um direito de participação, enquanto *direitos de presença e de discussão*.

¹⁷ Cremos que a expressão “*tomar parte*”, utilizada na **alínea a) do nº1 do artº 33º do CodCoop** é sinónima de “participar”, verbo, este, aliás, que o legislador empregou no **nº2 do artº 44º do CodCoop**.

¹⁸ OLAVO CUNHA (2006): 237-239.

Significa isto que nas sociedades anónimas, o direito de participação decorre da titularidade de, pelo menos, uma acção com direito de voto (ou de um número mínimo de acções que confirmam, pelo menos, um voto) e não da qualidade de accionista.

Mais, é perfeitamente possível um accionista não ter direito de voto nem, porventura (se os estatutos assim o determinarem), qualquer direito de participação em assembleias-gerais.

Esta disciplina é bem reveladora da situação jurídica do accionista, que tivemos já ocasião de abordar.

Nas sociedades por quotas, por seu turno, o direito de participação é individual, como decorre do **nº5 do artº 248º do CSC**, não podendo o sócio ser privado do *direito de presença* nem do *direito de discussão*, ainda que esteja impedido de exercer o *direito de voto*.

Já nas cooperativas, a abordagem ao direito de participação é substancialmente diferente. O conteúdo do direito de participação aparece-nos como um acervo não susceptível de ser fraccionado.

Creemos que tal constitui uma emanção da já falada *affectio societatis* cooperativa e, bem assim, do *animus mutuus*.

Na verdade, não existe, em todo o *CodCoop*, nenhuma norma que expressamente autorize uma participação sem direito de voto¹⁹.

ii. Direito de eleger e de ser eleito para os órgãos da cooperativa

Trata-se de um direito que também encontramos no **CSC**, mais concretamente, na **alínea d) do nº1 do artº 21º**. Diga-se que, ao referir expressamente “...os órgãos de administração e

¹⁹ Admitimos, tão-somente, uma eventual suspensão temporária do direito de voto do cooperador no âmbito de um procedimento sancionatório, nos termos do **artº 38º do CodCoop**, isto é, num contexto patológico, decorrente da violação, por parte daquele, de deveres legais, estatutários ou regulamentares, cuja gravidade justifique, à luz dos princípios cooperativos, tal punição. Admitimos, ainda a possibilidade da suspensão temporária do direito de voto como medida cautelar, sempre no contexto do aludido procedimento sancionatório.

fiscalização...” esta disposição é, até, mais rigorosa que a **alínea b) do nº1 artº 33º do CodCoop** que alude aos “...*órgãos da cooperativa...*”:

Código das Sociedades Comerciais Artº 21º	Código Cooperativo Artº 33º
<p><i>I- Todo o sócio tem direito:</i></p> <p>a) ...;</p> <p>b) ...;</p> <p>c) ...;</p> <p>d) <i>A ser designado para os <u>órgãos de administração e de fiscalização da sociedade</u>, nos termos da lei e do contrato.</i></p>	<p><i>I-Os cooperadores têm direito, nomeadamente, a:</i></p> <p>a) ...</p> <p>b) <i>Eleger e ser eleitos para os <u>órgãos da cooperativa</u>.</i></p>

Com efeito, a Assembleia-geral também é um órgão, sendo, porém, um órgão não electivo, no sentido em que é composto por todos os membros da sociedade ou da cooperativa²⁰.

A circunstância do **CodCoop** começar por referir, expressamente o direito de eleger, que a correspondente norma do **CSC** não prevê, decorre, em nossa opinião, da possibilidade de, conforme vimos anteriormente, no caso das sociedades anónimas, o contrato fazer corresponder um só voto a uma pluralidade de acções, o que significa que o acionista, só pelo facto de o ser, pode não ter o direito de participar na eleição dos órgãos de administração e de fiscalização²¹, ainda que possa ser eleito.

Como vimos, o **CodCoop** não consente semelhante tipo de limitação²².

Por outro lado, o **CSC** prevê, para as sociedades anónimas, a possibilidade dos estatutos conferirem direitos especiais de eleição a grupos minoritários de accionistas²³, previsão, esta que não existe, nem faria sentido que existisse no âmbito cooperativo, por força da regra “*um*

²⁰ Com efeito, nenhum membro de uma cooperativa ou de uma sociedade comercial é susceptível de ser eleito ou designado para a Assembleia-geral, mas antes para a mesa da Assembleia-geral, sendo certo que esta última não é, ela própria, um órgão. Note-se que, o **CodCoop**, no seu **artº 39º, nº3**, acaba por esclarecer esta questão.

²¹ Sem prejuízo, naturalmente, de o poder fazer em conjunto com outros accionistas, nos termos do disposto no **nº5 do artº 379º do CSC**.

²² Salvo no contexto de um procedimento sancionatório, conforme anteriormente referimos – v., supra, pag.13, nota 19.

²³ É o que estabelece o **artº 392º do CSC**.

membro um voto”, estabelecida no **artº 51º, nº1 do CodCoop** e que constitui uma concretização do *Princípio da gestão democrática pelos membros*.

Já o direito a ser eleito deverá sempre, tanto nas cooperativas quanto nas sociedades comerciais, conformar-se com os respectivos regimes de incompatibilidades²⁴.

No que tange as incompatibilidades, o **nº1 do artº 42º do CodCoop** encontra paralelo no **nº1, alínea b) do artº 414º-A do CSC**. Quanto ao mais, dir-se-á que o âmbito das incompatibilidades previstas no **CSC** é mais amplo do que previsto no *CodCoop*.

Prosseguindo, note-se que o *CodCoop* não prevê expressamente o caso de superveniência de incompatibilidades, importando, neste caso, determinar-se é de aplicar subsidiariamente o disposto no **nº2 do artº 414º-A do CSC**, que determina a caducidade da designação.

Temos algumas reservas quanto a esta hipótese. Desde logo, convém ter presente que o *CodCoop* trata, no seu **artº 41º**, os casos de perda de mandato²⁵, estabelecendo um elenco que, contrariamente ao que sucede noutras disposições do diploma, nada sugere que seja meramente exemplificativo. Logo, não nos parece óbvia a existência de uma lacuna que permita, *ex vi artº 9º do CodCoop*, a aplicação daquela norma do **CSC**.

Por outro lado, convirá não esquecer que, nos termos do **artº 49º, alínea a) do CodCoop**, a Assembleia-geral é competente para destituir os membros dos órgãos electivos, pelo que, verificada uma incompatibilidade superveniente, poderá sempre fazer uso desta competência²⁶.

²⁴ Adoptamos, aqui, o termo “incompatibilidade” em sentido amplo, de modo a incluir situações que poderão constituir, na verdade, “inelegibilidades”. Note-se que, tanto no *CodCoop* (que não faz qualquer referência expressa a estas últimas), quanto o **CSC** (que emprega ambos os termos), a distinção não é clara. Cremos, porém que poderemos considerar que as inelegibilidades consistem em requisitos (positivos ou negativos) relativos à pessoa do “candidato” ou a situações jurídicas que lhe respeitem, ao passo que as incompatibilidades reportam a requisitos (positivos ou negativos) susceptíveis de impedir ou condicionar o exercício da função.

²⁵ Em nossa opinião, a “perda de mandato” consubstancia, precisamente, uma caducidade.

²⁶ Percorrendo a legislação cooperativa reguladora dos diversos ramos, a única que encontrámos que regula expressamente a superveniência de inelegibilidades e incompatibilidades é o **RJCAM** que, no **nº3 do seu artº 23º**, dispõe o seguinte:

iii. Direito à informação

Passemos, agora, à análise do direito à informação nas cooperativas.

Código das Sociedades Comerciais Artº 21º	Código Cooperativo Artº 33º
<p><i>I- Todo o sócio tem direito:</i></p> <p>a) ...;</p> <p>b) ...;</p> <p>c) <i>A obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato;</i></p>	<p><i>I-Os cooperadores têm direito, nomeadamente, a:</i></p> <p>a) ...;</p> <p>b) ...;</p> <p>c) <i>Requerer informações aos órgãos competentes da cooperativa e examinar a escrita e as contas da cooperativa nos períodos e nas condições que forem fixados pelos estatutos, pela assembleia-geral ou pela direcção.</i></p>

Contrariamente ao que sucede no *CodCoop*, cuja referência ao exercício deste direito se esgota na alocação “...nos períodos e nas condições que forem fixados pelos estatutos, pela assembleia-geral ou pela direcção”, o **CSC** estabelece um verdadeiro regime legal para esse efeito²⁷.

A forma aparentemente sumária como o *CodCoop* trata a matéria tem levado boa parte da doutrina autorizada²⁸ a vislumbrar uma lacuna que, sem qualquer tipo de hesitação, preenche com o regime estabelecido nos **artºs 288º a 292º do CSC**.

Temos profundas reservas quanto à aplicabilidade às cooperativas do aludido regime previsto para as sociedades anónimas, pelas razões que passaremos a expor.

“

Artigo 23º

Inelegibilidades e incompatibilidades

- 1- ...
- 2- ...
- 3- *Durante o mandato, as situações susceptíveis de gerar inelegibilidades bem como as incompatibilidades dos membros dos órgãos de administração e da mesa da assembleia geral, são verificadas pelo órgão de fiscalização, e as deste pela mesa da assembleia geral, devendo ser comunicadas à Caixa Central e, no caso das caixas agrícolas não associadas desta, ao Banco de Portugal”.*

É forçoso constatar que tão-pouco neste caso se fala em caducidade da designação.

²⁷ V. **artºs 288º a 292º do CSC**, para as sociedades anónimas, e, ainda, os **artºs 214º e 215º** para as sociedades por quotas.

²⁸ V. neste sentido, RODRIGUES (2011): 97-100; ou, ainda, COSTA LIMA (2005): 76.

A primeira prende-se com a circunstância, já anteriormente abordada²⁹, dos direitos dos cooperadores serem direitos pessoais, decorrentes da sua qualidade de membros da cooperativa. Não se trata, portanto, de direitos incorporados nos títulos de capital, à semelhança do que acontece com as acções, sendo este o pressuposto subjacente ao regime dos **art^{os} 288º a 292º do CSC**. Neste sentido, diríamos, até, que, a concluir-se pela existência de uma lacuna, o regime que melhor se adequaria neste caso seria o das sociedades por quotas, previsto no **artº 214º do CSC**, na medida em que consagra um direito à informação como um direito individual, inerente à qualidade de sócio³⁰.

A segunda razão, consequência da primeira, é que a situação jurídica do cooperador não se compadece com o condicionamento do exercício deste direito em função de uma percentagem do capital social. Não temos dúvidas de que o *Princípio da participação democrática dos membros* a tanto se opõe.

A terceira razão prende-se com a distinção feita, no âmbito das sociedades anónimas, entre um direito mínimo à informação e um direito colectivo à informação. Trata-se de distinções que o *CodCoop* não faz, nem cremos que pudesse fazer, em face do princípio cooperativo anteriormente citado.

Julgamos, portanto, que, a existir uma lacuna, o regime dos **art^{os} 288º a 292º do CSC** não será adequado a preenchê-la³¹, devendo preferir-se-lhe, neste caso, o regime aplicável às sociedades por quotas.

Finalmente, diremos que não obstante nos insurgirmos contra qualquer limitação ao exercício do direito à informação em função de uma *percentagem do capital social*, já não nos

²⁹ V. supra, pag.11.

³⁰ Na verdade, nas sociedades por quotas existe uma certa *affectio societatis*, geralmente ausente das sociedades anónimas.

³¹ Cumpre, neste ponto, relembrar a douta advertência que faz NAMORADO (2000): 209, a propósito da aplicação subsidiária do **CSC** às cooperativas: “Uma novidade do novo texto legal é a expressa consagração do que antes não podia deixar de se considerar como implícito: a ilegitimidade de se recorrer ao Código das Sociedades Comerciais, mesmo a título subsidiário, se daí resultar desrespeito pelos princípios cooperativos”.

repugna que se exija³² um determinado “*quorum*” para o exercício do mesmo, fixado em *número de cooperadores* ou em *percentagem de cooperadores*, desde que não se estabeleçam fasquias que, na prática, inviabilizem o exercício do direito.

Aliás, o *CodCoop* prevê este tipo de requisito a propósito de outras matérias³³.

iv. Requerer a convocação da Assembleia-geral

Trata-se de um direito expressamente previsto na **alínea d) do nº1 do artº 33º do *CodCoop***, mas que não consta do **artº 21º do CSC**.

A propósito das reuniões extraordinárias da Assembleia-geral, haverá ainda que levar em conta o **artº 45º, nº3 do *CodCoop***, que exige um mínimo de 5% de cooperadores, em número nunca inferior a quatro, para o exercício deste direito³⁴.

O facto do **artº 21º do CSC** nada dizer a este respeito não significa que os sócios das sociedades comerciais não possam requerer a convocação de uma Assembleia-geral.

Com efeito o **artº 375º, nº2 do CSC** prevê expressamente que um número de accionistas detentores de acções representativas de, pelo menos, 5% do capital social, pode requer a convocação de uma assembleia. No caso das sociedades por quotas, qualquer sócio pode fazê-lo, conforme decorre do disposto no **nº2 do artº 248º do CSC**.

³² Nos estatutos, por deliberação da Assembleia-geral ou por decisão da Direcção. Note-se que esta permissão feita pelo *CodCoop* não existe no regime das sociedades anónimas (mas já existe no regime das sociedades por quotas).

³³ É o caso do **artº 45º, nº3 do *CodCoop***, que prevê que “3- ... a assembleia-geral extraordinária reunirá quando convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa, a pedido da direcção ou do conselho fiscal ou a requerimento de, pelo menos, 5% dos membros da cooperativa, num mínimo de quatro”. (sublinhado e sombreado nossos).

³⁴ Tendo em conta que tanto na **alínea d) do nº1 do artº 33º** quanto o **artº 45º, nº3 do *CodCoop*** prevêem expressamente que esta matéria possa ser regulada nos estatutos, coloca-se, inevitavelmente, a questão dos limites à derrogação desta última disposição legal. A este propósito, **RODRIGUES (2011): 135**, entende que o 5% de cooperadores, num mínimo de 4, constitui um limiar abaixo do qual os estatutos não poderão ir, podendo, todavia, estabelecer limites superiores. Concordamos parcialmente com o Autor, considerando que o limiar mínimo é apenas o dos 4 cooperadores.

Note-se que o regime previsto para as cooperativas para as reuniões extraordinárias da Assembleia-geral, acaba por ser mais restritivo que o das sociedades por quotas, pois, contrariamente a este, aquele não permite que um só cooperador possa requerer a sua convocação.

O caso já não será tão linear para as sessões ordinárias, a que aludem os **n^{os} 1 e 2 do art^o 45^o do CodCoop**. Com efeito, o **n^o3** deste preceito reporta-se tão-somente às sessões extraordinárias, sendo certo que as sessões ordinárias são obrigatórias.

Assim, julgamos que, caso o presidente da mesa da Assembleia-geral não proceda, nos prazos legais³⁵, à convocatória para as sessões ordinárias, qualquer cooperador poderá exigir-lhe que o faça e, bem assim, caso não o faça, requerer a convocação judicial da mesma.

v. Apresentar a sua demissão

Trata-se de um direito expressamente previsto na **alínea e) do n^o1 do art^o 33^o do CodCoop**.

Trata-se de um direito imanente do *Princípio da adesão voluntária e livre (Princípio da “porta aberta”)* e que, como tal, não tem paralelo no direito societário. É certo que, nestas, existem situações em que o sócio se pode exonerar, estabelecendo-se, mesmo, um regime para as sociedades por quotas, constante do **art^o 240^o do CSC**³⁶.

Creemos, porém, tratarem-se de direitos de natureza distinta, porquanto: **a)** O direito de exoneração tem carácter excepcional, na medida em que só existe em determinadas circunstâncias expressamente previstas na lei ou no contrato; Já o direito de demissão do cooperador existe em quaisquer circunstâncias; **b)** O direito de exoneração depende de um facto constitutivo diferente da aquisição do estatuto de sócio; Pelo contrário, o direito de

³⁵ Ou seja, até 16 de Março e até 16 de Dezembro, conforme resulta da conjugação do **n^o1 do art^o 47^o** com o **n^o2 do art^o 45^o do CodCoop**.

³⁶ O CSC prevê, dispersa e casuisticamente, a possibilidade do sócio se exonerar da sociedade. É o caso dos **art^{os} 3^o, n^o5; 45^o, 137^o ou 161^o do CSC**.

demissão é inerente ao estatuto de cooperador e nasce com a aquisição desse estatuto³⁷; **c)** O direito de exoneração caduca se não for exercido dentro de um determinado prazo, contado da ocorrência ou do conhecimento do respectivo facto constitutivo; Já o direito de demissão é permanente, não podendo ser suprimido ou limitado pelos estatutos; **d)** O exercício do direito de exoneração pressupõe a liberação integral das quotas do sócio dissidente; Já o exercício do direito de demissão não depende da realização integral do capital subscrito.

Justamente, a propósito da natureza do direito de exoneração dos sócios, no âmbito das sociedades comerciais, tem-se discutido se o mesmo é um direito potestativo.

Sobre esta questão debruçou-se JOÃO CURA MARIANO³⁸, que concluiu tratar-se de um direito **subjectivo stricto sensu**, e não de um direito potestativo, porquanto o seu exercício “...*não produz efeitos que se imponham inelutavelmente à sociedade, colocando esta numa posição de sujeição, antes exigindo dela a liquidação da respectiva quota por diversos meios (amortização da quota, aquisição da quota pela sociedade ou aquisição da quota por outro sócio ou por terceiro, nos termos do artº 240º, nº3, do CSC). Só com o cumprimento deste dever pela sociedade é que se efectiva o direito de exoneração, uma vez que, em caso de incumprimento, o sócio dissidente não se considera exonerado, passando apenas a ter direito a requerer a dissolução total da sociedade (artº 240º, nº3, do CSC)” (sublinhado e sombreado nossos).*

Assim, para o citado Autor, ainda que a iniciativa da exoneração pertença ao sócio, a sua consumação depende da actuação da sociedade; isto é, a exoneração aparece incindivelmente ligada ao processo de liquidação da quota.

Creemos não ser, de todo, o caso do direito de demissão.

Entendemos que este, sendo constitutivo de um direito à liquidação dos títulos de capital, é, todavia autónomo deste, não sendo a sua conclusão requisito de eficácia da demissão.

³⁷ Em certos ramos, a eficácia desse direito está, todavia, sujeita a um termo suspensivo. É o caso do direito de demissão dos cooperadores das CCAM, que não pode ocorrer antes de decorridos três anos sobre a realização dos títulos de capital – **v. artº 17º, nº3, alínea b) do RJCAM.**

³⁸ CURA MARIANO (2005): 27-29.

Aliás, conforme estabelece o **nº1 do artº 36º do CodCoop**, o direito de demissão torna-se eficaz no fim do exercício em que tiver sido solicitado, respeitado que seja o pré-aviso de 30 dias³⁹, o que não seria possível caso essa eficácia dependesse da conclusão do processo de liquidação, uma vez que esta pressupõe a aprovação das contas da cooperativa, que só ocorre na primeira sessão ordinária da Assembleia-geral do ano seguinte.

Acresce que, em nossa opinião, a demissão não depende de qualquer aceitação por parte da cooperativa, que apenas poderá verificar se foram respeitados as regras legais ou estatutárias para o exercício desse direito; Isto é, limita-se a verificar requisitos de natureza adjectiva.

Deste modo, concebemos o direito de demissão como um **direito potestativo** do cooperador.

II.2.1.1. Direitos de natureza patrimonial

Como vimos, os direitos dos cooperadores elencados no **artº 33º do CodCoop** são todos de natureza pessoal.

Porém os cooperadores também podem ser titulares de direitos patrimoniais, como, por exemplo, o direito ao pagamento de juros pelos títulos de capital, ou o direito ao retorno.

i. Direito ao pagamento de juros pelos títulos de capital

A cooperativa pode remunerar os títulos de capital através do pagamento de juros. Trata-se de uma faculdade que, não estando expressamente prevista no **Capítulo III do CodCoop**, é reconhecida, tanto na **alínea e) do artº 49º**, como no **nº3 do artº 73º** do diploma, e que contrasta com a proibição expressa no **artº 21º, nº2 do CSC**.

³⁹ Os estatutos poderão estabelecer prazos distintos, bem como outras regras e condições de exercício do direito de demissão; Já não poderão, todavia, limitar ou suprimir esse direito – v. **artº 36º, nºs 1 e 2 do CodCoop**.

Assim, os estatutos da cooperativa poderão prever o pagamento de juros pelos títulos de capital, competindo à assembleia geral fixar, anualmente, a respectiva taxa, que não poderá representar um montante superior a 30% dos excedentes anuais líquidos distribuíveis⁴⁰.

Esta possibilidade concedida pelo *CodCoop* constituirá uma forma de incentivar o investimento de capital por parte dos cooperadores, seja captando um maior número deles, seja levando-os a subscrever um maior número de títulos de capital, garantindo-lhes uma remuneração que, não sendo certa, não fica, todavia, dependente da sua participação na actividade da cooperativa.

Será, fundamentalmente, esta característica que distingue os juros pelos títulos de capital do retorno.

ii. Direito ao retorno – remissão

Trata-se de matéria a que, mais adiante, dedicaremos um capítulo próprio, para o qual desde já se remete⁴¹.

II.2.2. Deveres do cooperador

Dos deveres dos cooperadores trata o **artº 34º do *CodCoop***, cujo elenco tão-pouco é exaustivo.

O **nº1** deste artigo estabelece um dever geral de respeito pelos princípios cooperativos, pela lei, os estatutos e regulamentos da cooperativa. É uma norma residual.

Já o **nº2** especifica, de forma não taxativa, outros deveres dos cooperadores, uns de natureza pessoal outros de natureza patrimonial.

⁴⁰ Apesar do **nº 3 do artº 73º do *CodCoop*** se referir a “...resultados anuais líquidos”, julgamos que legislador pretendeu significar “*excedentes anuais líquidos distribuíveis*”, isto é, aqueles que, nos termos do **nº1** daquela mesma disposição, poderão ser distribuídos pelos cooperadores. Doutro modo, estaria aberta a porta para serem distribuídos aos cooperadores, a título de juros, montantes que não o poderiam ser a título de retorno, desde logo, os excedentes provenientes das operações com terceiros.

⁴¹ V. infra, Capítulo IV, pag.53.

Vejamos, então, quais são esses deveres.

i. Dever de participar nas assembleias-gerais

Trata-se, na verdade, de um direito-dever, imanente do *Princípio da gestão democrática pelos membros da cooperativa*.

Não existe previsão análoga no CSC.

ii. Dever de aceitar o exercício de cargos sociais

Novamente, estamos perante um direito-dever, decorrente do mesmo *Princípio da gestão democrática pelos membros da cooperativa*.

Ressalva-se, naturalmente a possibilidade de, justificadamente, o cooperador pedir escusa.

Não existe previsão análoga no CSC.

iii. Dever de participar nas actividades da cooperativa

Trata-se de um dever genericamente consagrado, cujo conteúdo poderá variar em função do ramo a que pertence a cooperativa. Este dever constitui, em nossa opinião, uma forma de consagração do *Princípio da participação económica dos membros*.

Uma vez mais, não encontramos norma equivalente no CSC.

iv. Dever de efectuar os pagamentos exigíveis

Este dever compreende tanto a obrigação de entrada e o pagamento da jóia, por um lado, quanto o dever de quinhoar nas perdas, por outro.

O conteúdo económico da obrigação de entrada dos cooperadores não difere substancialmente da correspondente obrigação dos sócios.

Nas sociedades comerciais, porém, não existe a figura da jóia⁴².

Já o dever de quinhão nas perdas pode assumir, nas cooperativas, uma dimensão mais ampla que nas sociedades comerciais, onde a perda do sócio é confinada à respectiva entrada.

É que, nos termos do disposto no **nº 4 do artº 69º, do CodCoop**, os cooperadores podem ser chamados a repor a reserva legal até ao nível em que se encontrava antes de ter sido utilizada para a cobertura de perdas.

A circunstância do montante a repor pelo cooperador ser aferido na proporção das operações realizadas com a cooperativa vem penalizar aqueles que, justamente, mais desenvolvem actividades com a cooperativa.

Acresce que, podendo, a reserva legal utilizada, ter sido composta por reversões de excedentes gerados através de operações com terceiros, a reposição pode tornar-se particularmente penalizadora.

Note-se, todavia, que a exigibilidade deste dever carece de deliberação da Assembleia-geral, pelo que, considerando o anteriormente referido, julgamos que dificilmente os cooperadores decidirão neste sentido.

Finalmente, retemos, ainda, que o regime estabelecido no **artº 17º do CodCoop**, a propósito da responsabilidade dos cooperadores antes do registo do acto de constituição da cooperativa tem conteúdo idêntico ao **artº 40º, nº1 do CSC**.

Porém o **CodCoop** não prevê qualquer ressalva como a que consta do **nº2 do artº 40º do CSC**.

Admitimos tratar-se de uma lacuna que, esta última disposição do **CSC** deverá ser aplicada às cooperativas, *ex vi artº 9º, do CodCoop*.

⁴² V. infra, pag.49.

III. CAPITAL PRÓPRIO

O capital próprio de uma empresa consiste na diferença entre o activo e o passivo⁴³, isto é, o saldo final da subtração de todas as suas dívidas a terceiros ao seu património. Neste sentido, fala-se também de património líquido.

Aquando da constituição da empresa, o capital próprio é essencialmente composto pelo capital social, correspondente à soma das entradas dos *membros*, sendo que, nesse instante, o seu valor coincidirá com o do activo, após o que dificilmente tal voltará a repetir-se, uma vez que, em função da actividade desenvolvida, não só os valores de activo e do passivo variarão, como também se alterará, tanto a composição como o valor do capital próprio.

Em razão destas alterações, poderemos ainda afirmar, que o capital próprio expressa o seu valor contabilístico num determinado momento⁴⁴.

O capital próprio é composto de vários elementos.

Tendo em conta o âmbito do presente trabalho, abordaremos, apenas o capital social, as reservas e a jóia, confrontado a natureza e regime de cada um destes elementos nas cooperativas e nas sociedades comerciais.

III.1. Capital social

A designação “*capital social*” é indistintamente aplicada para as cooperativas e para as sociedades comerciais.

⁴³ Nesta perspectiva, o passivo constituirá o capital alheio ou os recursos alheios, por contraposição ao capital próprio.

⁴⁴ De facto, enquanto elemento do balanço, o capital próprio reflete apenas uma realidade estática. O seu valor será o “*retrato*” numa determinada data. Da análise de sucessivos balanços, reportados, naturalmente, a datas diferentes, poderemos traçar a tendência evolutiva do valor contabilístico da empresa.

Não existe uma definição legal de “*capital social*”, seja na legislação cooperativa, seja na legislação societária, sendo diversas, as acepções que podemos encontrar dispersas na lei e, bem assim, as utilizadas pela doutrina⁴⁵.

III.1.1. Capital social como cifra contabilística de retenção

Não oferece qualquer tipo de dúvida o facto do capital social ser um elemento do balanço.

Como já vimos, tradicionalmente o capital social integra o balanço como elemento do capital próprio⁴⁶, sendo considerado uma cifra de retenção, isto é, uma bitola abaixo da qual o património que compõe o activo não deve descer, funcionando, desta forma, como uma garantia de terceiros credores da empresa.

No âmbito das sociedades comerciais, esta classificação é absolutamente pacífica, sendo residual a doutrina que ainda procura sustentar o carácter debitório do capital social, ou seja, de que o mesmo constituiria uma dívida aos sócios.

A questão é, todavia, mais melindrosa no âmbito das cooperativas. Aqui a consideração do capital social como cifra de retenção surge mais difusamente, em virtude da sua variabilidade.

É que, a inclusão do capital social no balanço das cooperativas (inscrito como capital próprio) não garantirá plenamente o direito dos credores de impedir que o capital social se reparta entre os cooperadores, a título de reembolso das entradas, porque, como já vimos, o capital social nas cooperativas é variável, em consequência do *Princípio da adesão voluntária e livre* (*Princípio da “porta aberta”*).

Ao longo da sua vida, a cooperativa apresenta permanentemente um capital social cujo valor oscila em função do número dos membros que conta a cada momento, número que

⁴⁵ Para uma análise detalhada do tema, v. TARSO DOMINGUES (2004). V., ainda, no âmbito das cooperativas, MEIRA (2009).

⁴⁶ De acordo com o SNC, o capital social integra a Classe 5, mais concretamente, a conta 51. Já era assim, no âmbito do POC.

imediatamente se pode ver alterado, seja pela admissão de novos cooperadores, seja pela demissão (ou exclusão) de cooperadores actuais.

O alcance económico do *Princípio da adesão voluntária e livre* (*Princípio da “porta aberta”*), sobretudo na sua vertente de liberdade de demissão, não é despreciando, se considerarmos a disciplina do **artº 36.º, do CodCoop**, que estabelece o direito do cooperador que se demitiu a ser reembolsado do montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal, valor este que poderá ser acrescido dos juros a que aquele tiver direito relativamente ao último exercício, da sua quota-parte dos excedentes e das reservas não obrigatórias repartíveis, ou deduzido, proporcionalmente, das perdas acusadas no balanço nesse mesmo período.

A variabilidade do capital social das cooperativas mitiga, portanto, esta característica de cifra de retenção tradicionalmente apontada ao capital social de uma sociedade comercial, na qual o capital é fixo e estável, cumprindo, nesta medida, uma função de garantia perante terceiros⁴⁷.

Esta característica constitui, ainda, o ponto de partida para outra discussão, de contornos mais delicados, sobre a qualificação do capital social como um recurso próprio ou alheio das cooperativas.

Esta última ganhou foros de questão fundamental quando, em finais de 2004, foi conhecida a versão da norma contabilística **IAS 32**, nos termos da qual uma a variabilidade do

⁴⁷ Na verdade, cremos que esta função de garantia está, hoje, posta em causa nas sociedades comerciais, mormente nas sociedades por quotas, na medida em que, com a entrada em vigor do **Decreto-Lei nº 33/2011, de 7 de Março**, o capital social das sociedades comerciais por quotas e unipessoais por quotas passou a ser livremente fixado pelos sócios. Deixou de ser exigido um capital social mínimo, sendo este determinado em função da soma do valor das quotas dos sócios. Tendo em conta que o valor mínimo de uma quota passou a ser de €1,00 (um Euro), temos que o capital social mínimo de uma sociedade por quotas é, actualmente, de €2,00 (dois Euros), ou mesmo de €1,00 (um Euro), no caso de uma sociedade unipessoal!

O desconsideração da função de garantia do capital social é, de resto, expressamente assumida pelo legislador que, no preâmbulo do referido diploma, afirma mesmo que “*Actualmente, o capital social não representa uma verdadeira garantia para os credores e, em geral, para quem se relaciona com a sociedade*”.

capital social das cooperativas determinava que passasse a ser considerado passivo e não capital próprio.

III.1.1.1. Capital social das cooperativas como capital próprio ou como capital alheio - A questão da IAS 32⁴⁸

As origens da **IAS 32** remontam ao início da década de 90 do século passado, com a elaboração, por parte da *IASs Committee* (IASC)⁴⁹, de diversos trabalhos preparatórios tendo em vista a criação de uma norma contabilística relativa aos instrumentos financeiros.

A primeira versão da **IAS 32** em meados de 1995, dispondo que um instrumento financeiro, qualquer que seja a sua forma, será considerado como um recurso alheio se puder ser reembolsado a pedido do subscritor. A primeira revisão desta norma ocorreu em finais de 1998 (com entrada em vigor prevista para 2001).

Tendo presente a variabilidade do capital social, decorrente do *Princípio da adesão voluntária e livre* (*Princípio da “porta aberta”*) torna-se, desde logo, evidente o problema que representaria a aplicação da **IAS 32** às entradas em dinheiro realizadas pelos membros das cooperativas.

Com efeito, a circunstância de um cooperador poder, por sua própria iniciativa, pedir a demissão, sem que tal lhe possa ser recusado, determinava, à luz da **IAS 32**, que as entradas realizadas por aquele fosse reclassificadas como um recurso alheio (isto é, como passivo), em vez de como um recurso próprio (ou seja, como capital próprio), o que, fatalmente, determinaria descapitalização nominal da cooperativa, ainda que o capital real⁵⁰ não fosse em nada alterado por essa reclassificação, conforme melhor se perceberá através dos seguintes exemplos:

⁴⁸ Para uma análise mais aprofundada sobre a problemática das implicações da IAS 32 no capital social das cooperativas, v. MEIRA E BANDEIRA (2009); ESPAGNE (2006); VARGAS VASSEROT (2007); e, ainda, PASTOR SEMPERE (2006).

⁴⁹ A International Accounting Standards Committee (IASC) foi criada em 1973, com o objectivo de desenvolver a normalização contabilística internacional, e promover a aplicação desse acervo normativo. Em 2001, viria-lhe a suceder, nestas atribuições técnicas, a **IASB**.

⁵⁰ Sobre o conceito de capital real, v. infra, pag.40.

A NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERTIVAS

Hipótese 1

POC		IAS 32 / SNC	
Activo		Activo	
-Caixa e Bancos	€60.000,00	-Caixa e Bancos	€60.000,00
- Clientes	€50.000,00	- Clientes	€50.000,00
- Outros activos	€100.000,00	- Outros activos	€100.000,00
Total Activo	€210.000,00	Total Activo	€210.000,00
Capital próprio		Capital próprio	
-Capital	€60.000,00	-Capital	
-Outras reserv. e Result transítados	€20.000,00	-Outras reserv e Result transítados	€20.000,00
- Resultados do Exercício	€5.000,00	- Resultados do Exercício	€5.000,00
Total Capital próprio	€85.000,00	Total Capital próprio	€25.000,00
Passivo		Passivo	
-Passivos financeiros	€0,00	-Passivos financeiros	€0,00
-Empréstimos	€75.000,00	-Empréstimos	€75.000,00
-Instr. Represent. de capital	€0,00	-Instr. Represent. de capital	€60.000,00
-Outros passivos subordinados	€25.000,00	-Outros passivos subordinados	€25.000,00
-Outros passivos	€25.000,00	-Outros passivos	€25.000,00
Total Passivo	€125.000,00	Total Passivo	€185.000,00
Total Capital próprio + Passivo	€210.000,00	Total Capital próprio + Passivo	€210.000,00

O impacto da **IAS 32** torna-se ainda mais evidente, no caso da cooperativa apresentar um resultado negativo num determinado exercício. Aqui, a severidade do efeito da reclassificação traduz-se na apresentação de capital próprio negativo:

Hipótese 2

POC		IAS 32 / SNC	
Activo		Activo	
-Caixa e Bancos	€60.000,00	-Caixa e Bancos	€60.000,00
- Clientes	€50.000,00	- Clientes	€50.000,00
- Outros activos	€100.000,00	- Outros activos	€100.000,00
Total Activo	€210.000,00	Total Activo	€210.000,00
Capital próprio		Capital próprio	
-Capital	€60.000,00	-Capital	
-Outras reserv. e Result transítados	€20.000,00	-Outras reserv e Result transítados	€20.000,00
- Resultados do Exercício	(€30.000,00)	- Resultados do Exercício	(€30.000,00)
Total Capital próprio	€50.000,00	Total Capital próprio	(€10.000,00)
Passivo		Passivo	
-Passivos financeiros	€0,00	-Passivos financeiros	€0,00
-Empréstimos	€100.000,00	-Empréstimos	€100.000,00
-Instr. Represent. de capital	€0,00	-Instr. Represent. de capital	€60.000,00
-Outros passivos subordinados	€25.000,00	-Outros passivos subordinados	€25.000,00
-Outros passivos	€35.000,00	-Outros passivos	€35.000,00
Total Passivo	€160.000,00	Total Passivo	€220.000,00
Total Capital próprio + Passivo	€210.000,00	Total Capital próprio + Passivo	€210.000,00

Já sob a égide da **IASB**, a **IAS 32** voltaria a ser revista em finais de 2003, tendo-lhe sido introduzida uma ampla relação de instrumentos financeiros que deveriam constar do

passivo, não alterando, todavia a delimitação inicialmente feita do capital próprio de uma empresa, subsistindo, portanto, o problema para as cooperativas.

A insuficiência da resposta da **IASB** levou o sector cooperativo a insistir na inadequação da **IAS 32** ao seu balanço, a alertar para as consequências dramáticas da sua aplicação e a exortar novas alterações daquele normativo⁵¹.

⁵¹ A pressão por parte do universo cooperativo foi amplamente liderada pelo sector da banca, representados pela **EACB**.

Percebe-se que tenha sido o ramo da banca cooperativo europeu a assumir a liderança deste processo.

Com efeito, o universo de bancos cooperativos da UE é composto por mais de 4.000 instituições locais ou regionais, que, através das suas cerca de 60.000 agências ou delegações, prestam serviços a perto de 50.000.000 de cooperadores, empregando directamente cerca de 750.000 pessoas.

Em 2006, estimava-se que, diariamente, a actividade dos bancos cooperativos da UE afectasse a vida de cerca de 160.000.000 de pessoas (sensivelmente 1/3 da população da EU).

Para uma apreensão mais completa do universo da banca cooperativa na Europa, v. “**60 million members in co-operative banks - What does it mean?**” disponível em www.eurocoopbanks.coop.

Estes números permitem-nos antever a dimensão absolutamente catastrófica que a aplicação, sem mais, da **IAS 32** aos bancos cooperativos seguramente traria!

Em resultado de uma mera reclassificação contabilística imposta por uma norma que não foi concebida tendo em conta as especificidades do sector cooperativo, o ramo bancário cooperativo veria a sua estrutura de balanço ser totalmente distorcida. Subitamente, os bancos cooperativos passariam a registar capitais próprios negativos e seriam totalmente incapazes de cumprir quaisquer rácios prudenciais.

Consequentemente, instituições citadas como referências de estabilidade financeira (v., neste sentido, o estudo elaborado para o FMI, por **ČIHÁK, MARTIN** e **HEIKO HESSE**, intitulado “*Cooperative Banks and Financial Stability*”, disponível em www.imf.org) tornar-se-iam, *ipso factum*, insolventes!

A questão também não passou despercebida à banca cooperativa portuguesa, o Crédito Agrícola Mútuo.

O problema não se colocava, porém, com a mesma premência para as **CCAM**, na medida em que a maioria do capital social destas é formado por reservas incorporadas, o que significa que os respectivos títulos pertencem à própria cooperativa de crédito, conforme estabelece o **artº 16º do RJCAM**, não sendo, nessa medida, susceptíveis de serem reembolsados aos cooperadores.

Já para a **CCCAM**, cujas cooperadoras são todas as **CCAM** que compõem o **SICAM**, a questão era mais melindrosa, na medida em que o capital social daquela é integralmente detido por estas.

O problema acabaria por ser superado, essencialmente, através de uma teia complexa de limitações legais (decorrentes do RJCAM), regulamentares (decorrentes do normativo prudencial emanado do Banco de Portugal) e estatutárias (designadamente através da inclusão de limites nos estatutos das próprias CCAM, isto é, das cooperadoras, bem como nos estatutos da Caixa Central) ao exercício do direito de demissão, como, aliás, é revelado no Relatório e Contas de 2010 da CCCAM, na nota 26 do Anexo, pag. 175 e 176: “...Com a publicação do novo Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, em Diário da República (Decreto-Lei nº 142/2009, de 16 de Junho), conforme mencionado na nota introdutória, procedeu-se à adequação dos Estatutos da Caixa Central ao novo Regime Jurídico que, no limite, deveriam ser alterados até à data da realização da primeira assembleia-geral obrigatória que se realizasse no exercício de 2010, conforme mencionado nas disposições transitórias constantes no Artigo 5º do Decreto-Lei nº 142/2009, de 16 de Junho. Dessa forma, ainda no decorrer do ano de 2009, os Estatutos da Caixa Central foram alterados e aprovados em Assembleia-Geral de 12 de Dezembro de 2009, **de forma a sujeitar a uma decisão da Assembleia-geral a exoneração dos associados, motivo pelo qual se manteve a classificação, nos termos da IAS 32, com capital os títulos nominativos subscritos pelas caixas agrícolas que integram o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.** Assim, de acordo com a nova redacção do artº 10º dos Estatutos da Caixa Central, as condições de exoneração são as seguintes:

- As associadas podem exonerar-se decorridos três anos contados da data da sua admissão, mediante denúncia.
- A exoneração torna-se eficaz no último dia do ano seguinte àquele durante o qual tiver a associada comunicado ao Conselho Geral e de Supervisão da Caixa Central a sua vontade de se exonerar.
- Pode, ainda, a Caixa Central condicionar a eficácia da exoneração à prévia satisfação pela caixa agrícola de todas as suas obrigações para com a Caixa Central, o que deve ser comunicado à associada no prazo de 90 dias, contados da recepção da denúncia, vencendo-se e tornando-se exigíveis na data da exoneração as obrigações com prazo ulterior de vencimento.
- No caso do número anterior, vencem-se, igualmente, e na mesma data, todas as obrigações da Caixa Central para com a associada.
- A associada exonerada terá direito ao reembolso dos seus títulos de capital pelo seu valor contabilístico à data da eficácia da exoneração, após a exclusão das reservas obrigatórias.
- Em cada ano, só podem ser reembolsados títulos de capital que não impliquem a redução do capital social da Caixa Central para valor inferior do registado no Banco de Portugal.
- É da competência da Assembleia-geral da Caixa Central aprovar os termos, prazos e condições de reembolso.

Em resultado dessas insistências, a **IFRIC** viria a elaborar uma interpretação da **IAS 32**, a saber, a **IFRIC 2**.

A **IFRIC 2** veio flexibilizar um pouco os critérios de classificação constantes da **IAS 32**, no que concerne o capital social das cooperativas, reconhecendo que o mesmo pode ser entendido como um elemento de capital próprio, desde que preencham determinados requisitos.

Concretamente, a **IFRIC 2**, permitiu a classificação das entradas dos cooperadores como capital próprio, desde que a cooperativa tenha o direito incondicional de recusar o reembolso⁵² das mesmas ou se tal reembolso se encontrar incondicionalmente proibido por lei, regulamento ou mesmo pelos estatutos da cooperativa.

A incondicionalidade da proibição será, portanto, a “pedra de toque” para que o capital social das cooperativas possa ser inscrito no balanço como capital próprio.

Tal significa, portanto, que caso o reembolso seja possível, ainda que somente mediante o preenchimento de determinadas condições⁵³, continuaremos, à luz da **IAS 32**, a falar de passivo e não de capital próprio.

-
- *A associada que se exonerar não poderá ser readmitida sem que passem três anos sobre a data em que a exoneração se tornou eficaz, salvo deliberação em contrário da Assembleia-geral da Caixa Central.*” (sublinhados e sombreados nossos).

O afastamento desta disciplina em relação ao disposto no **nº2 do artº 36º do CodCoop** é flagrante: “...*Os estatutos não suprimirão nem limitarão o direito de demissão, podendo, todavia, estabelecer regras e condições para o seu exercício*”.

Não cabendo no âmbito do presente trabalho analisar as implicações deste afastamento, não podemos deixar de nos questionar se os Estatutos da CCCAM, assim como as próprias normas do RJCAM que terão imposto as alterações estatutárias, respeitam, ainda, o Princípio da adesão voluntária e livre (Princípio da “porta aberta”), tendo em conta que os princípios cooperativos se encontram constitucionalmente consagrados.

⁵² O termo utilizado na versão portuguesa do Regulamento é “*remição*”, que, seguindo de perto a terminologia constante da versão inglesa - “*redemption*” – sugere a ideia de resgate. Cremos que teria sido mais feliz a utilização da terminologia empregue na versão francesa - “*remboursement*” – razão pela qual falamos de reembolso.

⁵³ Designadamente, restrições em função da liquidez da cooperativa.

A **IFRIC 2** permite, todavia, que a incondicionalidade não seja necessariamente absoluta, mas possa ser apenas parcial, pretendendo com isso significar, essencialmente, que a proibição incondicional pode afectar apenas parte do capital social, realizada pelos cooperadores.

Simplemente, neste caso, só a parte concernida poderia ser inscrita como capital próprio. A restante, continuaria a ser passivo.

Naturalmente, a **IFRIC 2** não logrou dissipar todas as dúvidas relativamente à classificação do capital das cooperativas, ao mesmo tempo que o sector continuava a manifestar profundas reservas⁵⁴ quanto à abordagem do **IASB**, o que levou a organização a encetar novos trabalhos de melhoramento do texto da **IAS 32** logo em meados de 2006.

Já em 2008, foram aprovadas novas modificações na **IAS 32** com o objectivo de clarificar a informação contabilística de alguns instrumentos financeiros que, ainda que formalmente satisfaçam a definição de passivo, na prática representam um instrumento de capital próprio.

⁵⁴ Uma vez mais impõe-se destacar o profundo labor levado a cabo pela **EACB**, consubstanciado num comunicado de Dezembro de 2006, intitulado “*EACB Resolution on IAS 32*”, disponível em www.eurocoopbanks.coop, de que importa citar as seguintes passagens, pela forma clarividente como revelam a dimensão do problema: “...*The substance of IAS 32 and IFRIC 2 should constitute the strict minimum threshold for the classification of cooperative shares. No share type, which is considered as equity today should be declassified into liability as the result of any future amendment of the Equity-Liability Distinction. (...) Any modification of the Equity-Liability Distinction would probably result in fundamental consequences, requiring a wide-ranging overhaul of cooperatives’ institutional framework, including their concept of cooperative shares, their corporate governance, etc.(...) The requirement of the proposed Ownership-Settlement approach for shareholders to have a proportional claim to shares of the net assets of the entity that are not limited (no ceiling) as a defining condition for the financial instrument to be considered as equity could not be fulfilled by cooperatives in general, due to statutory provisions and national cooperative legislation. The approach is therefore inadequate.*” (sublinhados nossos). A mensagem não poderia ser mais clara: Para a EACB, é a própria natureza das cooperativas que está em causa.

A **IAS 32** e a **IFRIC 2** encontram-se, actualmente, legalmente consagradas pelo **Regulamento (CE) nº 1126/2008, da Comissão, de 3 de Novembro de 2008**⁵⁵. Apesar das sucessivas alterações que têm vindo a ser introduzidas, subsistem as críticas do sector cooperativo a estas normas.

⁵⁵ Este regulamento adopta, de forma consolidada, determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do **Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho**.

A sua redacção sofreu alterações introduzidas pelos Regulamento (CE) nº 1260/2008 da Comissão de 10 de Dezembro de 2008; Regulamento (CE) nº 1261/2008 da Comissão de 16 de Dezembro de 2008; Regulamento (CE) nº 1262/2008 da Comissão de 16 de Dezembro de 2008; Regulamento (CE) nº 1263/2008 da Comissão de 16 de Dezembro de 2008; Regulamento (CE) nº 1274/2008 da Comissão de 17 de Dezembro de 2008; Regulamento (CE) nº 53/2009 da Comissão de 21 de Janeiro de 2009; Regulamento (CE) nº 69/2009 da Comissão de 23 de Janeiro de 2009; Regulamento (CE) nº 70/2009 da Comissão de 23 de Janeiro de 2009; Regulamento (CE) nº 254/2009 da Comissão de 25 de Março de 2009; Regulamento (CE) nº 460/2009 da Comissão de 4 de Junho de 2009; Regulamento (CE) nº 494/2009 da Comissão de 3 de Junho de 2009; Regulamento (CE) nº 495/2009 da Comissão de 3 de Junho de 2009; Regulamento (CE) nº 636/2009 da Comissão de 22 de Julho de 2009; Regulamento (CE) nº 824/2009 da Comissão de 9 de Setembro de 2009; Regulamento (CE) nº 839/2009 da Comissão de 15 de Setembro de 2009; Regulamento (CE) nº 1136/2009 da Comissão de 25 de Novembro de 2009; Regulamento (CE) nº 1142/2009 da Comissão de 26 de Novembro de 2009; Regulamento (CE) nº 1164/2009 da Comissão de 27 de Novembro de 2009; Regulamento (CE) nº 1165/2009 da Comissão de 27 de Novembro de 2009; Regulamento (CE) nº 1171/2009 da Comissão de 30 de Novembro de 2009; Regulamento (UE) nº 1293/2009 da Comissão de 23 de Dezembro de 2009; Regulamento (UE) nº 243/2010 da Comissão de 23 de Março de 2010; Regulamento (UE) nº 244/2010 da Comissão de 23 de Março de 2010; Regulamento (UE) nº 550/2010 da Comissão de 23 de Junho de 2010; Regulamento (UE) nº 574/2010 da Comissão de 30 de Junho de 2010; Regulamento (UE) nº 632/2010 da Comissão de 19 de Julho de 2010; Regulamento (UE) nº 633/2010 da Comissão de 19 de Julho de 2010; Regulamento (UE) nº 662/2010 da Comissão de 23 de Julho de 2010; Regulamento (UE) nº 149/2011 da Comissão de 18 de Fevereiro de 2011; e Regulamento (UE) nº 1205/2011 da Comissão de 22 de Novembro de 2011. (Destacamos, a itálico sublinhado, os Regulamentos que incidiram sobre a **IAS 32** e a **IFRIC 2**).

A nível nacional, o ordenamento contabilístico assenta no **SNC**, aprovado pelo **Decreto-Lei nº 158/2009, de 13 de Julho**⁵⁶, que acolhe, para além de outras, aquelas normas internacionais de contabilidade⁵⁷, tendo entrado em vigor a 1 de Janeiro de 2010.

As dúvidas sobre a aplicação das aludidas normas internacionais de contabilidade subsistem.

Muito recentemente, em Maio de 2012, a **CNC** teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão concreta de como devem ser contabilizadas as entradas de capital dos membros das cooperativas tendo em conta o disposto no **art.º 36.º do CodCoop**. No essencial, a **CNC** entendeu⁵⁸ que, em face do teor dos **n.ºs 3 e 4** da citada disposição legal,

⁵⁶ Os correspondentes modelos de demonstrações financeiras foram aprovados pela **Portaria nº 968/2009, de 7 de Setembro**.

⁵⁷ Entendidas acepção do **Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho**, isto é: As International Accounting Standards, — IAS (normas internacionais de contabilidade — NIC), as International Financial Reporting Standards, IFRS (normas internacionais de informação financeira-NIIF) e interpretações conexas (interpretações do SIC-IFRIC), as alterações subsequentes a essas normas e interpretações conexas e as futuras normas e interpretações conexas emitidas ou adoptadas pelo International Accounting Standards Board (IASB).

⁵⁸ V. http://www.cnc.min-financas.pt/0_new_site/FAQs/sitecnc_faqs.htm#P25. A resposta integral da CNC à questão colocada foi a seguinte:

“As cooperativas podem ter, em momentos distintos, um número variável de cooperantes a participar no seu capital social, o que implica que esse mesmo capital seja também variável.

De acordo com o artigo 36.º do Código Cooperativo ao cooperador que se demitir será restituído, no prazo estabelecido pelos estatutos ou, supletivamente, no prazo máximo de um ano, o montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal, acrescido dos juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social, da quota parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis, na proporção da sua participação, ou reduzido, se for caso disso, na proporção das perdas acusadas no balanço do exercício no decurso do qual surgiu o direito ao reembolso.

Daqui se conclui que, quando um participante no capital de uma cooperativa se demite, não tem direito à restituição da sua entrada mas antes à sua liquidação, podendo até e no limite perder todo o seu investimento, situação que não tem semelhança com o reembolso de um empréstimo.

A NCRF 27 – Instrumentos financeiros prevê (§ 10) que as entidades contabilizem como passivo o dispêndio relativo à obrigação de ressarcir os detentores do capital, sempre que essa obrigação exista, por contrapartida de um instrumento de capital próprio: “no caso da entidade emitente ficar obrigada ou sujeita a uma obrigação de entregar dinheiro, ou qualquer outro ativo, por contrapartida de instrumentos de capital próprio emitidos pela entidade, o valor presente da quantia a pagar deverá

quando um cooperador apresenta a sua demissão, não tem direito à restituição da sua entrada mas antes à sua **liquidação**⁵⁹, podendo até e no limite perder todo o seu investimento, características que afastam este direito do direito de reembolso de um empréstimo.

A CNC conclui, destarte, que as entradas são inscritas como capital próprio.

ser inscrito no passivo por contrapartida de capital próprio. Caso cesse tal obrigação e não seja concretizado o respectivo pagamento, a entidade deverá reverter a quantia inscrita no passivo por contrapartida de capital próprio.”

A IAS 32 refere (§16) que as opções de venda de instrumento financeiro emitido pela própria entidade serão de classificar como instrumentos de capital próprio quando, entre outros aspetos, o valor a pagar leve em consideração a quota-parte dos resultados acumulados.

Adicionalmente a Estrutura conceptual refere (§ 67), que a definição de capital próprio e outros aspetos referidos nesta Estrutura são apropriados não só às sociedades, mas também a outras entidades que não tendo aquela forma jurídica desenvolvem atividades comerciais, industriais e de negócios, como será o caso das cooperativas, já que estas também são obrigadas a aplicar o SNC.

Face ao referido nos parágrafos anteriores, as entradas de capital dos cooperantes não se enquadram no § 10 da NCRF 27, pelo que devem ser consideradas como instrumentos de capital próprio. Serão reconhecíveis como passivo (por contrapartida de capital próprio) as quantias que a cooperativa tenha obrigação de pagar por via da demissão dos cooperantes.”

⁵⁹ A CNC parece ter sido entendimento de MEIRA e BANDEIRA (2009): 9-10: “Um primeiro argumento resulta do facto de os sócios, quando se demitem, não terem direito à restituição da sua entrada, mas à sua liquidação. Como acertadamente escreveu Vicent Chuliá, as entradas para o capital social «são objecto de liquidação e não de restituição ou reembolso, em sentido próprio, tal como num empréstimo». De facto, o sócio quando se demite da cooperativa dificilmente receberá de volta aquilo que entregou àquela, a título de entrada. Poderá receber mais ou menos, dependendo da situação líquida da cooperativa. Entendemos, por isso, que o mais correcto será o termo liquidação e não reembolso, já que ao cooperador não se reconhece o direito a recuperar exactamente aquilo com que entrou para a cooperativa. O capital que o sócio cooperador traz para a cooperativa será um capital de risco, representando valores patrimoniais «comprometidos nos riscos da empresa» e, por isso, o sócio cooperador poderá perder, por completo, tais valores. Daí que não se possa afirmar que o sócio cooperador que se demite tem direito à restituição sem mais da sua entrada, mas apenas a que lhe liquidem a sua entrada para o capital social, a qual pode ter sofrido um aumento ou uma redução.”

Mas quando o cooperador pedir a demissão, o valor que a cooperativa tenha obrigação de entregar deverá ser inscrito como passivo⁶⁰, por contrapartida do capital próprio.

Retomando as hipóteses anteriormente apresentadas, procuraremos, de seguida, retratar a solução aventada pela CNC. Para tanto e de modo a facilitar o exercício, partiremos dos seguintes pressupostos:

a) Os títulos de capital da cooperativa em causa têm (e sempre tiveram) um valor nominal de €50,00;

b) Nenhum cooperador subscreveu mais do que o número mínimo de títulos de capital legalmente exigível, o que significa que cada cooperador detém 3 títulos de capital⁶¹, correspondentes a €150,00;

c) No decurso do ano x, 4 cooperadores solicitaram a demissão, nos termos legalmente previstos⁶²;

d) Nenhum dos 4 cooperadores demissionários realizou quaisquer operações com a cooperativa no ano x;⁶³

e) A cooperativa não paga juros pelos títulos de capital;⁶⁴

f) As reservas são todas obrigatórias;⁶⁵ e

g) Os estatutos são omissos quanto a esta matéria.⁶⁶

Vejamos, então:

⁶⁰ A CNC não indica, concretamente, a conta na qual este valor deve ser registado. Cremos que será a **conta 1432 – Outros passivos financeiros**.

⁶¹ V. **artº 19º, nº2 do CodCoop.**

⁶² V. **artº 36º, nº1 do CodCoop.**

⁶³ V. **artº 36º, nº 4 do CodCoop.**

⁶⁴ V. **artº 36º, nº 4 do CodCoop.**

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ V. **artº 36º, nº1 do CodCoop.**

Hipótese 3

Antes da solicitação da demissão		Após a solicitação da demissão	
Activo		Activo	
-Caixa e Bancos	€60.000,00	-Caixa e Bancos	€60.000,00
- Clientes	€50.000,00	- Clientes	€50.000,00
- Outros activos	€100.000,00	- Outros activos	€100.000,00
Total Activo	€210.000,00	Total Activo	€210.000,00
Capital próprio		Capital próprio	
-Capital	€60.000,00	-Capital	€59.400,00
-Outras reserv. e Result transítados	€20.000,00	-Outras reserv e Result transítados	€20.000,00
- Resultados do Exercício	€5.000,00	- Resultados do Exercício	€5.000,00
Total Capital próprio	€85.000,00	Total Capital próprio	€84.400,00
Passivo		Passivo	
-Passivos financeiros	€0,00	-Passivos financeiros	€600,00
-Empréstimos	€75.000,00	-Empréstimos	€75.000,00
-Instr. Represent. de capital	€0,00	-Instr. Represent. de capital	€0,00
-Outros passivos subordinados	€25.000,00	-Outros passivos subordinados	€25.000,00
-Outros passivos	€25.000,00	-Outros passivos	€25.000,00
Total Passivo	€160.000,00	Total Passivo	€160.600,00
Total Capital próprio + Passivo	€210.000,00	Total Capital próprio + Passivo	€210.000,00

A maior dificuldade que encontramos na aplicação deste entendimento é o da determinação do valor a reconhecer como passivo no momento em que o cooperador solicita a sua demissão, como sugere a **CNC**.

É que, nesse momento, a cooperativa não dispõe, ainda, de todos os elementos que lhe permitam proceder à liquidação dos títulos de capital do cooperador demissionário. Isto é, no momento em que a demissão é solicitada, não sabemos qual será o valor a reembolsar. Em rigor, nem sabemos, sequer, se haverá qualquer valor a reembolsar!

Na verdade, tal só se saberá no ano seguinte, com a aprovação das contas do exercício pela Assembleia-geral, pelo que apenas então haverá, eventualmente, um passivo financeiro a registar.

Assim, o único valor que, no momento da solicitação da demissão, se conhece é o valor nominal dos títulos de capital. Ora, não sendo, muito provavelmente esse, o valor a reembolsar, tão-pouco nos parece correcto assumi-lo, desde logo, como passivo financeiro.⁶⁷

⁶⁷ Neste sentido, já se pronunciavam MEIRA e BANDEIRA (2009): 8, ao afirmarem, em defesa do capital social das cooperativas como elementos do capital próprio: “De facto, consideramos que a configuração do capital social cooperativo como dívida ou recurso alheio, como parece resultar da IAS 32, deverá ser afastada, desde logo, porque poderá pôr em causa um dos princípios basilares da Contabilidade, nos termos do qual nem todas as partes do passivo representam um passivo real, no

Concordamos apenas com a inscrição como passivo financeiro do valor líquido efectivamente a reembolsar ao cooperador demissionário, o que, como referimos, só ocorrerá com a aprovação das contas do exercício pela Assembleia-geral, devendo o valor permanecer nessa rubrica até que seja entregue àquele. Mas até à aprovação das contas, não cremos que a cooperativa deva ou possa mesmo reconhecer qualquer passivo financeiro.

Quanto muito, tendo em conta que a demissão do cooperador constitui um evento certo e de natureza claramente definida, sendo apenas incerto o valor do reembolso, admitimos que, no momento em que é apresentado o pedido de demissão, a cooperativa constitua uma provisão⁶⁸, pelo valor nominal dos títulos de capital do cooperador demissionário (único valor certo conhecido nesse momento), mormente se puder antever, com algum grau de probabilidade, que da liquidação dos títulos de capital resultará um valor a reembolsar.

Em todo o caso, somos de opinião que o capital social das cooperativas, composto pelas entradas dos cooperadores,⁶⁹ deve ser considerado como capital próprio.

As dificuldades de aplicação das normas internacionais de contabilidade ao sector cooperativo, mormente da **IAS 32** e da **IFRIC 2**, resultam, desde logo, da circunstância fundamental destas não terem sido concebidas tendo em conta as especificidades deste, mas antes tendo em conta o universo das sociedades comerciais, *maxime*, as sociedades de matriz contratualista.

Note-se que todo o normativo em análise, incluindo a **IFRIC 2**, aborda o tratamento dos “*títulos de capital*” como se de acções se tratassem. Como se a situação jurídica do

sentido de constituírem dívidas exigíveis. Neste sentido, a doutrina e a prática contabilística falam de um passivo exigível e de um passivo não exigível, incluindo neste último as contas de capital e as reservas”.

⁶⁸ A registar numa **conta 29**, mais concretamente, numa **subconta 298 – Outras provisões**.

⁶⁹ O capital social poderá também ser composto por reservas incorporadas, inclusivamente, em nossa opinião, por incorporação da reserva legal, como adiante procuraremos demonstrar. Neste caso, a questão da IAS 32 nem sequer se deverá colocar, não havendo quaisquer margens dúvidas sobre a qualificação do capital social assim formado como capital próprio – v. infra, pag.48.

cooperador resultasse da circunstância de ser portador de títulos de capital, o que já vimos não ser o caso.

E enquanto não se resolverem as questões conceptuais subjacentes, a probabilidade das normas internacionais de contabilidade serem perfeitamente aplicáveis ao sector cooperativo é a mesma que duas linhas paralelas se cruzarem!

Dito isto, subscrevemos a tese da liquidação dos títulos de capital, sustentada pela CNC, como argumento a favor da defesa do reconhecimento do capital social das cooperativas como capital próprio e não como capital alheio.

Finalmente, consideramos ainda que, não obstante a sua variabilidade, o capital social das cooperativas não deixa de constituir, ainda que forma algo mitigada, uma cifra de retenção.

III.1.2. Capital nominal e capital real⁷⁰

O termo “*capital social*” é indistintamente utilizado nesta dupla acepção, cuja distinção se revela da maior importância, permitindo explicar cabalmente todas as funções que desempenha.

Assim o capital social nominal consiste na cifra contabilística inscrita no balanço, como elemento do capital próprio.

Já capital social real é a quantidade ou montante de bens do activo de que a sociedade não pode dispor em favor dos sócios, uma vez que se destinam a cobrir o valor do capital social nominal.

Note-se que o capital social real não é nem se identifica com o património social. Com efeito, a determinação qualitativa dos elementos que compõem o capital social real apenas se opera no momento da constituição da sociedade, sendo, aí composto pelos bens que constituem as entradas dos sócios.

Após esse momento, o capital social real consistirá numa quota ideal desse património, não qualitativamente determinável, excepto se o valor deste acervo for inferior ou idêntico ao

⁷⁰ Seguimos, nesta matéria, os ensinamentos de TARSO DOMINGUES (2004): 46-55; e, no âmbito das cooperativas, MEIRA (2009): 91-93.

do capital social nominal, caso em que, efectivamente, o capital real e património social se confundem, o que, a ocorrer, será certamente revelador de uma situação líquida negativa.

III.1.3. Funções do capital social

São inúmeras as funções que podem ser desempenhadas pelo capital social de uma sociedade comercial, quer no plano das relações externas, quer no plano das relações internas.

Afloraremos as principais funções tradicionalmente apontadas, verificando, de seguida, se as mesmas estão presentes no âmbito das cooperativas.

III.1.3.1. No plano externo

i. Função de garantia

No plano externo, esta é, ainda hoje, a função mais evocada do capital social.

Desde logo, porque o capital social nominal corresponde, no momento da constituição de uma empresa, ao conjunto de bens com que os *membros* lhe aportam, isto é, ao capital social real.

Mas também porque constitui uma cifra de retenção, impedindo a distribuição de resultados pelos sócios, se o activo não for suficiente para cobrir o passivo, o capital social (nominal) e as reservas obrigatórias.

Era, ainda, usual citar-se a fixação legal de capitais mínimos como garantia de terceiros. Hoje, com a eliminação dessa imposição para as sociedades por quotas⁷¹, retirou-se, em grande parte, a substância que pudesse existir neste argumento.

Referindo-nos ao capital social nominal, diremos que a sua função de garantia é, hoje, diminuta.

⁷¹ A perda de relevância do capital social nominal como garantia de terceiros ficou bem patente com a eliminação do capital social mínimo nas sociedades por quotas – v. supra, pag.27, nota 47.

Essa função terá, ainda assim, alguma relevância, se nos reportarmos ao capital social real, na medida em que consiste numa parcela de bens do activo, susceptíveis de penhora, de valor suficiente para cobrir aquela cifra do capital próprio.

Nas cooperativas, a função de garantia do capital social nominal apresenta-se ainda mais débil do que nas sociedades comerciais em virtude da sua variabilidade.

Neste sentido, as reservas não distribuíveis apresentam-se como uma cifra mais estável do que o capital social, cumprindo melhor essa função.

Creemos que, actualmente, a função de garantia deve ser abordada numa perspectiva integrada e dinâmica, quer nas sociedades, quer nas cooperativas.

Integrada, na medida em que deverá ter em conta todos os elementos do capital próprio e não apenas o capital social, mas também o património que compõe o activo e as responsabilidades inscritas no passivo.

O capital social, por si só, já não cumpre satisfatoriamente essa função.

ii. Função de avaliação económica

Esta função do capital social é própria das sociedades comerciais, mormente das sociedades capitalistas, consistindo na capacidade desta gerar lucros.

É quanto baste para recursarmos esta função ao capital social das cooperativas que, como adiante veremos, não têm escopo lucrativo⁷².

iii. Função de «socialização»

À semelhança da função de avaliação económica, a função de socialização é própria das sociedades comerciais, mormente das sociedades capitalistas, *maxime*, nas sociedades anónimas, dada a natural propensão, neste tipo de sociedades, de disseminação do capital social, dividido em pequenas parcelas, por um elevado número de accionistas.

⁷² V. infra, Capítulo IV, pag.53.

Nas cooperativas, por ora, o capital social ainda não desempenha a referida função de socialização, tendo em conta o cariz marcadamente mutualista da situação jurídica do cooperador, de que já falámos anteriormente⁷³.

De facto, o nosso ordenamento jurídico ainda não acolheu a figura do “*sócio de capital*” nas cooperativas, existente noutros ordenamentos (v.g. espanhol ou italiano).

Arriscaremos afirmar que, entre nós, essa função é susceptível de ser desempenhada pelos títulos de investimento, que podem ser subscritos por não cooperadores que, num momento posterior, poderão até solicitar a sua admissão.

III.1.2.2. No plano interno

i. Função de atribuição da qualidade de «membro»

Nas sociedades comerciais de matriz essencialmente capitalista, podemos afirmar que o sócio adquire essa qualidade em virtude de ser titular de uma determinada participação social, o que, de resto, é coerente com o pendor *contratualista* da sua situação jurídica.

Mesmo no caso das sociedades por quotas, de cariz mais *institucionalista*, a ligação da qualidade de sócio à quota está presente.

Se é certo que a que a admissão de um cooperador implica a subscrição de títulos de capital por parte deste, não se pode, porém, afirmar que o mesmo adquire essa qualidade por ser detentor de títulos de capital.

Na verdade, o candidato a cooperador deverá preencher outros requisitos de admissão que a mera subscrição de títulos de capital não esgota nem substitui.

Diremos, inversamente, que alguém detém títulos de capital porque é cooperador.

Esta autonomização da qualidade de cooperador da participação no capital da cooperativa está bem patente no regime de transmissão dos títulos, previsto no **artº 23º do CodCoop**.

⁷³ V. supra, pag.7.

ii. **Função de determinação da posição jurídica do «membro»**

Ao longo do presente trabalho, já referimos diversos exemplos em que a determinação de certos direitos e obrigações dos sócios das sociedades comerciais se faz por referência sua participação no capital social (por exemplo, o direito de tomar parte nas assembleias-gerais ou o exercício do direito à informação nas sociedades anónimas). O próprio direito aos lucros é determinado em função desta participação.

Nas cooperativas, o capital social não desempenha essa função, já que o exercício dos direitos está intimamente ligado à qualidade de cooperador e não à quantidade de títulos de capital que possui.

A única excepção que nos ocorre ao que se acabou de afirmar é o pagamento de juros pelos títulos de capital.

iii. **Função de aferição do poder**

Esta função está intimamente ligada ao modo como a determinação do número de votos em Assembleia-geral depende do valor da participação no capital social. Assim, nas sociedades comerciais, um sócio disporá de um número de votos tanto mais elevado quanto maior for a sua participação, o que poderá traduzir-se numa capacidade de influência nas decisões societários que outros sócios não terão.

Esta função de aferição de poder não existe nas cooperativas, na medida em que, por força do *Princípio da Gestão Democrática pelos Membros*, a cada cooperador cabe apenas um voto, independentemente do valor da sua participação no capital social da cooperativa⁷⁴.

⁷⁴ Como vimos, poderá não ser assim nas cooperativas de grau superior, ou mesmo nas cooperativas de primeiro grau cujos membros sejam exclusivamente cooperativas ou cooperativas e pessoas colectivas de direito público, a regra “um membro um voto” poderá ser derogada, desde que o critério encontrado seja conforme ao *Princípio da gestão democrática pelos membros*.

iv. Função de produção

A função de produção pretende significar os meios com que os sócios entraram para a empresa, de modo a que esta possa desenvolver a sua actividade.

Nas sociedades comerciais, esses meios constituirão os bens (em dinheiro ou em espécie) com que realizam as suas entradas, o que significa que nos estamos a reportar ao capital social real.

A função de produção será, porventura, uma das que melhor poderá caracterizar o capital social das cooperativas, se tivermos presente que, nos termos do **artº 21º, nº1 do CodCoop**, o capital subscrito pode ser realizado em dinheiro, bens, direitos, trabalho ou serviços, ou seja, por quaisquer meios que se revelem adequados ao desenvolvimento da actividade prosseguida pela cooperativa⁷⁵.

III.2. Reservas

Não existe uma definição unívoca de “reserva”.

Poderemos afirmar que a reserva constitui um acréscimo patrimonial da empresa que, força da lei, dos estatutos ou de deliberação da Assembleia-geral, não é distribuído, antes permanecendo na sociedade, acrescendo ao capital próprio desta.

⁷⁵ Pensado essencialmente no âmbito do plano externo, cremos que o *Princípio da congruência* do capital social poderá, no plano interno ser perfeitamente compatível com a formação do capital social por bens de natureza não patrimonial, se tal se revelar adequado à produtividade da cooperativa.

III.2.1. Reservas obrigatórias legais⁷⁶

O *CodCoop* prevê expressamente dois tipos de reserva obrigatória, a saber: a reserva legal⁷⁷ e a reserva para educação e formação cooperativas⁷⁸.

O regime da reserva legal das cooperativas apresenta algumas semelhanças com o regime da reserva legal constante do **artº 295º, nº1 do CSC**, no que respeita à proporção dos resultados que devem reverter para estas reservas, embora a obrigatoriedade das reversões para a reserva legal nas cooperativas se mantenha até que a mesma perfaça o valor máximo do capital social atingido pela cooperativa, ao passo que, nas sociedades anónimas, essa obrigatoriedade cessa uma vez atingido 20% do capital social.

Num caso e noutro, a reserva legal destina-se a cobrir eventuais prejuízos registados no balanço.

Do confronto entre o **artº 69º, nº1 do CodCoop** com o **artº 296º, nº1 do CSC** parece resultar que, enquanto nas sociedades anónimas, a reserva legal só será utilizada para cobertura de prejuízos que não possam ser cobertos pela utilização de outras reservas, o que tornaria a reserva legal na última linha de defesa do capital social, nas cooperativas a reserva legal será a primeira a ser sacrificada, antes mesmo de outras reservas disponíveis para o efeito, o que a tornaria na primeira linha de defesa do capital social⁷⁹.

⁷⁶ Não é esta a sede própria para procedermos à análise comparativa aprofundada do regime de reservas obrigatórias das cooperativas e das sociedades comerciais (mormente, as sociedades anónimas), nomeadamente no que respeita à sua constituição, utilização e reposição. Importará, ainda assim, salientar a existência, para as cooperativas, de uma outra reserva obrigatória (em rigor, também ela legal...), prevista no **artº 70º do CodCoop**, bem como de um apertado regime de insusceptibilidade de repartição das reservas obrigatórias – v. **artº 71º do CodCoop** – mesmo no caso de dissolução da cooperativa – v. **artº 79º, nºs 2, 3 e 4 do CodCoop**. Este último tem, aliás, suscitado alguma discussão sobre a possibilidade de, nas cooperativas, se proceder a aumentos de capital por incorporação de reservas obrigatórias, de que falaremos mais adiante – v. infra, pag.48.

⁷⁷ V. **artº 69º do CodCoop**.

⁷⁸ V. **artº 70º do CodCoop**.

⁷⁹ Parece ser esse o entendimento de **MEIRA (2009): 159**.

Salvo melhor opinião, não cremos que a partir do texto do **artº 69º, nº1 do CodCoop** se possa estabelecer semelhante hierarquia⁸⁰. Note-se que não existe qualquer imposição expressa nesse sentido. Ademais, a existirem outras reservas disponíveis, não se alcança o motivo pelo qual os cooperadores não possam socorrer-se delas, em primeira linha, do mesmo modo que poderão deliberar transferi-las para a reserva legal!

Já a reserva para educação e formação cooperativas não tem paralelo nas sociedades comerciais.

Para além destas, poderão, ainda, existir outras reservas obrigatórias previstas nas legislações específicas dos diferentes ramos do sector cooperativo – **artº 71º, nº1, “1º segmento”, do CodCoop**.

III.2.2. Reservas estatutárias

O **artº 71º, nº1, “2º segmento”, do CodCoop** prevê, ainda, a possibilidade de serem criadas, nos estatutos, outras reservas, devendo, nesse caso, prever-se igualmente os respectivos modos de formação, aplicação e liquidação.

Qualquer alteração às reservas estatutárias carece de deliberação da Assembleia-geral por maioria qualificada de dois terços dos votos expressos⁸¹.

III.2.3. Reservas Livres

Para além das reservas obrigatórias e estatutárias, o **CodCoop** prevê, ainda, a possibilidade de constituição de reservas livres, mediante deliberação da Assembleia-geral, agora por maioria simples dos votos expressos, devendo igualmente ficar definido o modo de formação, aplicação e liquidação das mesmas⁸².

⁸⁰ Parece-nos que essa hierarquia resultará antes de uma sugestão provocada pelo confronto precipitado desta norma com o **artº 296º, nº1 do CSC**

⁸¹ V. **artº 51º, nº2 do CodCoop**.

⁸² É frequente este tipo de reservas aparecer inscrito no capital próprio sob a designação de resultados transitados.

III.2.4. Aumento de capital por incorporação de reservas

Tem-se debatido a possibilidade de proceder-se ao aumento de capital das cooperativas por incorporação de reservas, sendo, actualmente, relativamente pacífica a possibilidade de utilização, para esse efeito, de reservas não obrigatórias e cuja dotação não resulte de excedentes provenientes de operações com terceiros⁸³.

Já quanto à possibilidade da utilização da reserva legal ou de reservas cuja dotação resulte de excedentes provenientes de operações com terceiros, a principal doutrina vai no sentido de não admitir essa possibilidade⁸⁴. Em apoio a esta posição, invoca-se o **artº 72º do CodCoop** que impede a repartição destas reservas.

Se é verdade que não existe no *CodCoop* uma norma análoga ao **artº 296º, alínea c) do CSC**, não é menos certo que tão-pouco existe alguma que expressamente proíba essa operação, sendo certo que a insusceptibilidade de repartição das reservas obrigatórias ou das que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros não se confunde com a insusceptibilidade de incorporação no capital, desde que daí não possa resultar a repartição proibida.

Com efeito, se a Assembleia-geral deliberar o aumento de capital com recurso a tais reservas e, bem assim, que os correspondentes títulos de capital sejam atribuídos (gratuitamente) à cooperativa, o princípio da insusceptibilidade de repartição de tais verbas permanece intacto, na medida em que será sempre possível determinar a proveniência desses títulos de capital⁸⁵.

⁸³ V. neste sentido RODRIGUES (2011): 187.

⁸⁴ V. neste sentido, MEIRA (2009): 323-325.

⁸⁵ O aumento de capital por incorporação da reserva legal já tem sido realizado CCAM, ao abrigo do disposto no **artº 16º do RJCAM**. Aliás, parte significativa do seu capital social foi sendo formada deste modo, sendo os respectivos títulos atribuídos à própria CCAM. Esta foi, de resto, uma das razões pela qual o problema da IAS 32 não se lhes colocou com tanta acuidade.

Já não será, de todo em todo, de acolher a solução preconizada na **parte final do nº5 do artº 16º do RJCAM**, que possibilita a atribuição aos cooperadores dos títulos de capital, resultantes do aumento por incorporação de reservas.

Note-se que esta parte do capital não será variável, já que não pode retornar aos cooperadores.

Tão-pouco nos parece ser impeditivo desta operação o teor do **nº1 do artº 69º do CodCoop**. Com efeito, a função de cobertura de perdas poderá ser cumprida, em última instância, pelo próprio capital aumentado por incorporação daquelas reservas, do mesmo modo que o seria por estas, não tivessem sido incorporadas. No preciso momento em que o prejuízo é coberto, o valor dos capitais próprios é idêntico, numa e noutra situação.

Note-se que utilização da reserva legal para aumentar o capital obriga, naturalmente, à sua reposição nos termos do **artº 69º, nº2 do CodCoop**.

Pelo exposto, entendemos ser possível o aumento de capital das cooperativas por incorporação da reserva legal ou de reservas que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros.

III.3. Jóia

A jóia constitui uma prestação pecuniária facultativa, que a cooperativa poderá exigir do cooperador, a fundo perdido.

O pagamento da jóia, assim como o respectivo montante, deve encontrar-se estatutariamente previsto e poderá ser feito de uma só vez, no acto de admissão do cooperador, ou em prestações.

O valor da jóia reverte integral e necessariamente para as reservas obrigatórias da cooperativa, a saber, a reserva legal e a reserva para a educação e formação cooperativas, sendo que qualquer valor de jóia que não reverta para aquela reverterá para esta.

Actualmente, o **CodCoop** não estabelece um limite máximo para o valor da jóia, nem que o mesmo seja determinado em percentagem do capital social⁸⁶. Consideramos, porém, que não poderá ser fixado um valor de tal forma elevado que constitua um verdadeiro entrave à entrada de novos membros, desvirtuando, deste modo, o *Princípio da adesão voluntária e livre (Princípio da “porta aberta”)*.

⁸⁶ Não era assim na vigência do **CodCoop** de 1980, que estabelecia um limite máximo para o valor da jóia, fixado em percentagem do capital social.

Tem sido entendido que o prazo máximo de realização da jóia é de 5 anos, por força do disposto no **artº 285º nº1 do CSC**, *ex vi artº 9º do CodCoop*.⁸⁷ Concordamos com o referido prazo, se bem que consideremos que o mesmo resultará, antes, a aplicação analógica do **nº3 do artº 21º do CodCoop**, não se vislumbrando razão para se recorrer ao **CSC**, nesta matéria.

Discute-se a natureza jurídica desta figura, que não se encontra prevista no **CSC**.

Para DEOLINDA APARÍCIO MEIRA⁸⁸, a jóia constitui uma prestação suplementar. Salvo o devido respeito, permitimo-nos discordar.

Desde logo, a jóia apresenta-se como um complemento à obrigação de entrada, constituindo um requisito de admissão do cooperador, ainda que o pagamento da mesma possa ser fraccionado. A prestação suplementar, para além de ser eventual (no sentido em que poderá não vir a ser exigida), pressupõe a prévia aquisição da qualidade de sócio.

Por outro lado, salientamos que as prestações suplementares podem não ser exigíveis de todos os sócios; Isto é, o **CSC** permite que seja criada uma desigualdade entre os sócios, que o *CodCoop* não consente.

Prosseguindo, o pagamento da jóia não depende de qualquer deliberação da Assembleia-geral, contrariamente ao que sucede no caso das prestações suplementares.

Acresce que não existe qualquer relação entre o pagamento da jóia e a realização das entradas de capital diferidas, ao passo que, no caso prestações suplementares, a Assembleia-geral só poderá deliberar a sua exigência após a interpelação de todos os sócios para liberação das suas quotas.

Consideramos que a figura da jóia se assemelha mais a um **ágio**.

Atentas as especificidades das cooperativas, é certo que a jóia não pode ser encarada como um “*sobrepreço*” em relação ao valor nominal dos títulos de capital, mas constitui, certamente, um “*prémio de admissão*” do cooperador.

⁸⁷ V. neste sentido, RODRIGUES (2011): 83; ou, ainda, MEIRA (2009): 210.

⁸⁸ MEIRA(2009): 212.

O valor da jóia reverte sempre para reservas obrigatórias, o que significa que não poderá ser reembolsado ao cooperador que o pagou, nem por qualquer outra forma repartido entre os cooperadores.

IV. RESULTADOS

Tradicionalmente, a distinção entre sociedades (nomeadamente, das sociedades comerciais) e cooperativas, tem sido esgrimida, quer na doutrina, quer na jurisprudência, com recurso ao “*escopo lucrativo*”, que estaria presente nas primeiras e ausente nas segundas.

Não poderemos, pois, deixar de começar por analisar o “*lucro*” como elemento essencial, caracterizador das sociedades (*maxime*, das sociedades comerciais), isto é, como verdadeira *causa societatis*.

IV.1. O que é o lucro?

Para tanto, deveremos desde já estabelecer, o que se deva entender por “*lucro*”.

Não sendo esta a sede própria para aprofundar o tema, tomaremos por boa uma noção genérica, segundo a qual o “*lucro*” é o benefício da actividade social, o acréscimo patrimonial, resultante das contas; é a diferença positiva, apurada num determinado período (que corresponderá ao tempo decorrido entre o início e o encerramento do exercício social), entre as receitas e os proveitos, de um lado, e as despesas e os custos de outro.⁸⁹

Não olvidaremos, todavia, que o conceito de “*lucro*” poderá tomar diferentes acepções.

Assim, (e, uma vez mais, sem pretendermos ser exaustivos), falaremos de “*lucro em sentido objectivo*” quando pretendermos significar que a actividade económica deve ser gerida de modo a que as receitas sejam superiores às despesas. O “*lucro objectivo*” reporta-se, portanto, à actividade em si - actividade “*lucrativa*”.

Já quando nos referirmos ao resultado positivo apurado no exercício da actividade económica que deve ser distribuído pelos sócios, então estaremos a falar de “*lucro em sentido subjectivo*”. Contrariamente à acepção anterior, aqui reportamo-nos à repartição dos “*lucros*”.

⁸⁹ V, neste sentido, v.g., OLAVO CUNHA (2006): 233.

Também poderemos falar em “*lucro em sentido amplo*”⁹⁰, se pretendermos abranger tanto o acréscimo patrimonial como a poupança de despesas. Nesta acepção, a vantagem tanto pode ser gerada na própria sociedade como no património de cada sócio. O que releva é que haja um benefício patrimonial para os sócios, cuja fonte é a actividade social.

Por oposição à anterior, falaremos de “*lucro em sentido restrito*”⁹¹, quando nos reportarmos ao ganho que amplia ou multiplica o capital investido, o qual se destina a ser dividido posteriormente (seja periodicamente, no final de cada exercício, seja no termo da actividade social) pelos sócios.

IV.2. O fim lucrativo é um elemento essencial das sociedades?

Feito o intróito, partiremos, então, para a análise do **artº 980º do CC**, que nos dá a noção de contrato de sociedade, que confrontaremos com o **artº 2º, nº1 do CodCoop**, que nos dá a noção de cooperativa⁹².

Código Civil Artº 980º	Código Cooperativo Artº 2º, nº1
<i>Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, <u>a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade.</u></i>	<i>As cooperativas são pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis que, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, <u>sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles.</u></i>

Como deveremos, então, interpretar o **artº 980º do CC**, mormente, o seu segmento final “...*a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade*”?

Qual a relevância do elemento literal desta disposição legal?

O **artº 980º do CC** refere o “*lucro*” como elemento presente no contrato de sociedade (mantendo, por um lado, a nossa tradição legislativa, que remonta, pelo menos, às Ordenações Filipinas, e evidenciando, por outro lado, uma forte inspiração no CC italiano).⁹³

⁹⁰ São evidentes as afinidades entre os conceitos de *lucro objectivo* e de *lucro em sentido amplo*.

⁹¹ Por sua vez, o conceito de *lucro em sentido restrito* interpela o conceito de *lucro subjectivo*.

⁹² Note-se que o CC não nos dá uma noção de sociedade, mas sim de contrato de sociedade; ao passo que o *CodCoop* diz-nos o que é uma cooperativa.

Porém, a sua interpretação está longe de constituir matéria pacífica.

Com efeito, existe uma corrente doutrinária⁹⁴ que defende que o “*lucro*” não é um elemento essencial ou distintivo das sociedades (nem mesmo das sociedades comerciais).

Para esta corrente doutrinária, a ideia de que, quando prosseguido por pessoas colectivas, o “*fim lucrativo*” permite distinguir as sociedades (mormente as sociedades comerciais), das associações (em sentido amplo) está, hoje, francamente ultrapassada, subsistindo, apenas de modo artificial, devido à sua formalização.

O “*fim lucrativo*” será, na verdade, apenas o objecto normal, no contrato de sociedade, mas já não um elemento essencial do conceito de sociedade.

Se é certo que, geralmente, as sociedades buscam o “*lucro*”, tal não nos permite recusar que algumas instituições constituem verdadeiras sociedades e, todavia, não têm por objecto a sua realização.

Na verdade, nada impede que uma função puramente benemérita seja desenvolvida por uma sociedade (seja ela comercial, civil sob a forma comercial ou civil pura).

Aliás, existe, entre nós, um exemplo irrefutável de sociedade comercial que não tem por objecto a realização do “*lucro*”, a saber, a sociedade gestora de participações sociais (SGPS, também vulgarmente designadas por “sociedades holding” ou simplesmente “holding”)⁹⁵. Com efeito, trata-se de um tipo legal de sociedade (anónima ou por quotas) que

⁹³ É a seguinte, a definição de contrato de sociedade dada pelo **artº 2247 do Codice Civile**: “*Con il contratto di società due o più persone conferiscono beni o servizi per l’esercizio in comune di una attività economica allo scopo di dividerne gli utili*”.

⁹⁴ V., neste sentido, v.g., **PINTO FURTADO (2000): 133**; ou ainda **MENEZES CORDEIRO (2004): 238-239**.

⁹⁵ As sociedades gestoras de participações sociais são um tipo especial de sociedade comercial, que se encontram previstas e reguladas pelo **D.L. 495/88, de 30 de Dezembro**, alterado **pelos D.L. 318/94, de 24 de Dezembro, 378/98, de 27 de Agosto** e pela **Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro**. É a seguinte, a definição dada pelo artº 1º, nº1, deste diploma legal: “*As sociedades gestoras de participações sociais, adiante abreviadamente designadas por SGPS, têm por único objecto contratual a gestão de participações sociais noutras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades económicas*”.

se destina unicamente a gerir participações noutras sociedades como forma indirecta de exercício de actividades económicas e não a produzir “*lucros*”⁹⁶.

Prosseguindo, os defensores desta corrente, vão ainda mais longe, ao afirmarem que o próprio fim lucrativo circunscrito a mero elemento normal do conceito de sociedade, deve ser entendido numa acepção muito ampla, dentro da qual acabariam por caber o tipo de vantagem prosseguido por associações *stricto sensu*.

A fim de excluírem, definitivamente, o “*fim lucrativo*” como elemento essencial ou distintivo das sociedades comerciais, argumentam, ainda, os defensores desta corrente doutrinária, que pessoas colectivas ditas “*sem fins lucrativos*” também dispõem (pelo menos, é desejável que assim seja) de rendimentos próprios, normalmente obtidos através de actuações lucrativas. Nessa altura, também o seu objectivo geral poderá ser “*lucrativo*”, ainda que a afectação destes seja distinta daquele que lhe é dado nas sociedades (mormente, nas sociedades comerciais).

Aliás, sublinham mesmo que à medida que se acentua o relevo económico das associações (*stricto sensu*) estas têm vindo a dotar-se de esquemas de gestão e de fiscalização semelhantes aos das sociedades, o que será revelador da artificialidade da distinção entre umas e outras.

Em suma, o “*lucro*” não será, para os partidários desta doutrina, um fim determinante do contrato de sociedade, ou seja, não constitui um requisito essencial do seu conceito. Pelo contrário, o “*lucro*” constitui um mero elemento normal e não essencial do conceito de sociedade.

Todavia, existe também uma outra corrente doutrinária que defende, precisamente, a tese inversa, ou seja, que o “*fim lucrativo*” constitui um elemento essencial ou distintivo das sociedades⁹⁷.

⁹⁶ PINTO FURTADO (2000): 133, fala ainda das *non profit making companies*, presentes nos ordenamentos anglo-saxónicos.

⁹⁷ V. neste sentido, v.g., PEREIRA DE ALMEIDA (2008): 18, ou ainda PITA (1989): 18-26.

Para esta, “o elemento teleológico da finalidade lucrativa constitui a natureza essencial das sociedades comerciais e da manifestação de vontade típica de criação ou de adesão à sociedade.”⁹⁸.

O conceito de sociedade dado pelo **artº 980º do CC** estabelece que as partes se obrigam a fazer determinadas entradas para o exercício em comum de uma actividade com o fim de repartir os “**lucros**” entre os associados, havendo, pois, uma sequência lógica entre os diversos elementos do conceito.

De facto, a realização das entradas constitui a base que permitirá o desenvolvimento da actividade económica constituindo esta o instrumento do fim para o qual as partes a contrataram em primeiro lugar, a saber: a partilha dos “**lucros**” realizados.

Poderemos traduzir este processo, graficamente, do seguinte modo:



Assim, a organização “sociedade” encontra-se naturalmente orientada no sentido da busca do “**lucro**”. É para isso que, primeiramente, foi criada. Por conseguinte, o seu funcionamento exige que todos os actos sociais tenham o lucro como perspectiva, bem como a sua consequente repartição pelos sócios. Aliás, os defensores desta corrente doutrinária salientam mesmo que a impossibilidade de realizar “**lucros**” – ou a acumulação de perdas – pode levar a sociedade a dissolver-se. O “**lucro**”, nos seus diversos significados e acepções, está, portanto, presente em toda a vida da sociedade (mormente da sociedade comercial). A actividade económica terá de ser desenvolvida segundo princípios de gestão que permitam obter receitas superiores às despesas. Dito de outro modo, a actividade da sociedade terá de ser “**lucrativa**”, devendo esta produzir um “**lucro em sentido objectivo**”. Mas para que o contrato se possa qualificar de sociedade, o “**lucro**” apurado terá de ser distribuído entre os sócios.

Numa palavra, ao “**lucro objectivo**” deve acrescer o “**lucro subjectivo**”.

⁹⁸ PEREIRA DE ALMEIDA (2008): 18.

O “*lucro*”, ou o “*fim lucrativo*”, é pois, parte integrante do conceito de sociedade.

IV.3. O fim lucrativo como elemento ausente nas cooperativas

O artº 2º do CodCoop diz que as cooperativas visam satisfazer, “...*sem fins lucrativos*...”, necessidades dos seus membros.

O que significa isto? Não terão, as cooperativas, qualquer “*escopo lucrativo*”?

Diversos Autores defendem, liminarmente, que não⁹⁹.

O que, constitui, sim, o fim das cooperativas é o intuito de possibilitar vantagens ou economias aos cooperadores.

Nalguns casos, essas vantagens são obtidas directamente no património destes, isto é, não passam, sequer, pela esfera da cooperativa, escapando à ideia de “resultado” e, conseqüentemente, de “distribuição” do mesmo.

É certo que a cooperativa pode distribuir resultados (que qualifica de excedentes) no final de um determinado exercício. Mas, logo acodem os defensores desta corrente doutrinária, há que ter em consideração que:

a) Trata-se de uma mera faculdade; ou seja a cooperativa não é obrigada a distribuir resultados¹⁰⁰;

b) Quando o faz, fá-lo na proporção da actividade do cooperador com a cooperativa, e não na proporção da participação daquele no capital social desta;

c) Por isso mesmo, a distribuição (facultativa) de resultados nas cooperativas não traduz mais do que o diferimento de uma vantagem pré-existente.

⁹⁹ V. neste sentido, v.g., COUTINHO DE ABREU (1999): 170-188.

¹⁰⁰ Faculdade essa que, de resto, poderá ser derogada nos próprios estatutos da cooperativa – v. neste sentido, MEIRA (2009): 266: “...o nosso entendimento vai no sentido de considerarmos como absolutamente legítima a cláusula estatutária mediante a qual a cooperativa exclua a repartição do retorno. Não há, como se viu, a atribuição de um direito subjectivo ao retorno. Por outro lado, a cooperativa tem como objectivo geral não o de repartir lucros, mas o da prestação de serviços aos seus membros. Sendo assim, a expectativa do sócio cooperador, na distribuição do excedente, poderá ceder perante uma decisão em contrário findada no interesse da cooperativa”.

d) Caso a cooperativa não distribua resultados, tal deverá ser qualificado como renúncia do cooperador à vantagem que lhe caberia.

Quanto à circunstância da cooperativa poder realizar operações com terceiros, isto é, com quem não seja cooperador, daí resultando um acréscimo patrimonial para a cooperativa, concedem os partidários desta tese, que poderemos vislumbrar aí a prossecução de uma actividade “*lucrativa*” (em sentido amplo).

Mas imediatamente contrapõem que os resultados obtidos por essa via não são susceptíveis de ser distribuídos aos cooperadores, devendo obrigatoriamente reverter para reservas.

Em suma, a expressão “...*sem fins lucrativos*...” parece enunciar o seguinte:

a) O legislador pretendeu expressamente, excluir do universo cooperativo, o “*lucro stricto sensu*” e “*lucro em sentido subjectivo*”;

b) O que significa que nas cooperativas, não existe a obrigatoriedade de distribuição de resultados;

c) Neste sentido e contrariamente às sociedades, o “*lucro*” não é um elemento essencial ou distintivo das cooperativas.

Assim, no que se refere à corrente doutrinária que nega o “*lucro*” ou o “*fim lucrativo*” como elemento essencial das sociedades (mormente as sociedades comerciais), notamos que apela essencialmente a conceitos amplos de “*lucro*”, o que, naturalmente, facilita a diluição dos traços distintivos resultantes desta característica.

Na verdade, quanto mais aberto for um conceito, maior será a probabilidade do mesmo se aplicar a uma diversidade de realidades heterogenias¹⁰¹.

Pelo contrário, os defensores do “*lucro*” ou o “*fim lucrativo*” como elemento essencial das sociedades (mormente as sociedades comerciais), interpelam conceitos restritos

¹⁰¹ Aliás, a não consideração do “*lucro*” ou o “*fim lucrativo*” como elemento essencial ou distintivo das sociedades tornaria irrelevante a confrontação do artº 980º do CC com o artº 2º, nº1 do CodCoop e facilitaria, por esta via, a qualificação da cooperativa como sociedade.

de “*lucro*”, o que, obviamente, concorre para enfatizar os traços distintivos desta característica.

Creemos que ninguém terá dificuldade em vislumbrar na noção de sociedade do **artº 980º do CC** um conceito amplo de “*lucro*” ou “*fim lucrativo*”.

O verdadeiro desafio (e, por isso mesmo, fonte de discórdia) é ver-se naquele preceito legal um conceito restrito de “*lucro*” ou “*fim lucrativo*”, como defende a segunda corrente doutrinária, o que nos diz que é nestas últimas acepções que encontraremos um elemento essencial ou distintivo das sociedades.

Da perspectiva cooperativa, vimos que, mesmo considerando que os resultados obtidos através das relações com terceiros (ou seja, com quem não seja membro cooperador), possam integrar o conceito amplo de “*lucro*”, tal não bastará para concluir as cooperativas tenham um “*escopo lucrativo*”.

Mais discutível, embora não totalmente descabida, será que a ideia de que mera poupança de despesas pelos cooperadores, assim como a realização de acréscimos nos patrimónios destes, possam ser considerados como “*lucros*”, ainda que numa acepção (muito) ampla¹⁰².

Nesta caso (e só neste caso), aceitando como correcta a interpretação do **artº 980º do CC** que adopta o conceito amplo de “*lucro*”, seria possível afirmar que as cooperativas têm “*fim lucrativo*”, ainda que mediato.

IV.4. Lucros vs. Excedentes

Analisadas as diferentes acepções de conceito de “*lucro*”, e enunciadas as principais teses que nele vêm um elemento essencial ou distintivo das sociedades (mormente das

¹⁰² Creemos, em todo o caso, que esta posição nos conduziria à mesma conclusão das teorias que não vêem no “*lucro*” ou no “*fim lucrativo*”, um elemento essencial ou distintivo das sociedades, de que falámos na nota anterior. Parece, então, que uma e outra tese constituem anverso e reverso da mesma moeda.

sociedades comerciais), constatámos que é possível (embora não necessariamente correcto) teorizar sobre um “*escopo lucrativo*” nas cooperativas.

Porém, é forçoso constatar que o **CodCoop** nunca fala em “*lucros*”.

Com efeito, os resultados das cooperativas são sempre designados por “*excedentes*”.

O que são, então, “*excedentes*”? Em que medida é que se distinguem (ou não) do “*lucro*”?

Recentemente, DEOLINDA APARÍCIO MEIRA¹⁰³ propôs a seguinte definição: “*Os excedentes consistem nos resultados positivos procedentes da actividade económica própria da cooperativa, desenvolvida com os seus membros, e que pertencem a estes porque correspondem à vantagem cooperativa que ainda não receberam*”.

Trata-se de um conceito que apresenta fortíssimas semelhanças com os diferentes conceitos de “*lucro*”, pelo menos em sentido amplo e objectivo.

Com efeito, ao definirmos “*excedente*” com o resultado da actividade económica da cooperativa, em nada o distinguimos do “*lucro em sentido amplo*” ou até do “*lucro em sentido objectivo*”.

Num e noutro caso, falamos de acréscimos patrimoniais resultantes da actividade prosseguida.

Mas a definição proposta parece ir até um pouco mais longe.

Na verdade, ao afirmar que os excedentes pertencem aos cooperadores porque correspondem a uma vantagem cooperativa que aqueles ainda não receberam, a Autora introduz, na própria definição, a questão da sua distribuição, adicionando subtilmente um inciso subjectivo no conceito de “*excedente*”¹⁰⁴.

¹⁰³ MEIRA (2009): 252.

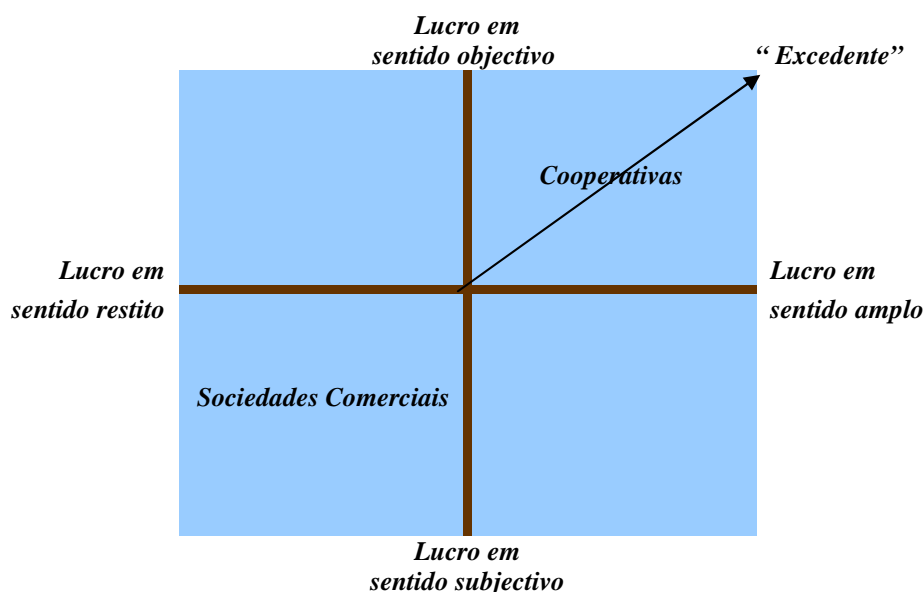
¹⁰⁴ A aproximação não, todavia, óbvia. Aliás, a Autora, **ob. cit., pags. 256 a 266**, ao referir-se aos excedentes distribuíveis, que designa de “*retorno*” e contrapondo-os aos “*dividendos*” da sociedade, acaba por afirmar que os cooperadores não têm um direito subjectivo ao retorno. Acrescentaremos ainda o facto da distribuição de excedentes (ou do retorno, para utilizar a terminologia da Autora), não é obrigatória.

Contudo, esta não é a primeira aproximação do conceito de “*excedentes*” ao conceito de “*lucro*” que a Autora faz. Com efeito, já em comentário ao Ac. do STJ de 5 de Fevereiro de 2002 – v. MEIRA

Concepções de “*excedentes*” como a que acabámos de enunciar, estribadas numa ampliação do conceito de “*lucro*”, acabam por ir ao encontro das correntes doutrinárias que, também por intermédio dessa ampliação, negam ao “*lucro*” ou ao “*fim lucrativo*” o estatuto de elemento essencial ou distintivo das sociedades.

Creemos, destarte, que as teses que defendem ou, pelo menos, admitem uma aproximação do(s) conceito(s) de “*lucro*” ao conceito de “*excedente*”, permitem a adopção de um conceito, também ele amplo, do conceito de sociedade, no qual caberiam, para além de outras associações, as cooperativas.

Esquemáticamente, estas teses poderão ser representadas da seguinte forma:



(2005): 156 - firmava o seguinte: *As cooperativas visam baixar os custos, de modo a que os cooperadores possam comprar mais barato ou obter bens directamente ao produtor. Economicamente, estamos a falar de captar e distribuir lucros. Além disso, ainda podem resultar lucros em sentido restrito quando se registem saldos positivos das receitas sobre as despesas, os quais, depois de feitos diversos descontos, são, como em qualquer sociedade, distribuídos pelos sócios, ainda que sob a designação de «excedentes»*. Aqui, já é evidente não só a quase coincidência que a Autora vê nos conceitos de “*excedente*” e de “*lucro*”, mas, ainda a aproximação que faz daquele ao conceito de “*lucro em sentido restrito*”.

A aproximação do conceito de “*excedentes*” ao conceito de “*lucro*” está, porém, longe de ser pacífica.

Existem fortes correntes doutrinárias que, com maior ou menor veemência refutam tal aproximação¹⁰⁵.

Na jurisprudência, a distinção parece até ser inequívoca¹⁰⁶.

De acordo com os defensores destas teses, a actividade cooperativa consiste, antes do mais, em proporcionar vantagens ou economias aos cooperadores, na justa medida em que os bens ou serviços que adquirem são-no, *ab initio*, por um valor inferior ao de mercado (mais próximo, portanto, do preço de custo).

É, portanto, este mecanismo de benefício dos seus membros que caracteriza o cooperativismo.

E, note-se, estas vantagens, obtidas *ab initio*, repercutem-se directamente no património dos cooperadores, sem ingressarem no património da cooperativa, o que afasta liminarmente a ideia de “*resultado*” inerente a qualquer conceito de “*lucro*”.

Os “*excedentes*” nascem a jusante da interacção entre os cooperadores da sua cooperativa, funcionando como um mecanismo de correcção das vantagens obtidas a montante por aqueles.

Dito de outro modo: a distribuição de “*excedentes*” visa completar ou reforçar a vantagem económica que foi inicialmente, por defeito, atribuída ao cooperador nas relações entre este e aquela.

Pelo contrário, os “*excedentes*” não visam ampliar o capital investido pelo cooperador.

¹⁰⁵ V., v.g., COUTINHO DE ABREU (1999): 170-188; ou ainda, de forma mais severa, NAMORADO (2000): 267-280.

¹⁰⁶ Atente-se à forma lapidar, quase simplista, arriscamos dizer, como o **Ac. STJ de 5 de Fevereiro de 2002 (proc. n°698/01)**, in www.dgsi.pt, resolve a questão: “...a ausência de espírito lucrativo é inerente à noção de «cooperativa», sendo elemento estruturante dos princípios cooperativos. Pelo contrário, o fim lucrativo caracteriza, e é indissociável, do contrato de sociedade (artigo 980º do Código Civil).

E se é certo que, como, aliás, veremos, a distribuição de “*excedentes*” está sujeita a uma disciplina legal que, por imperativos de sustentabilidade da própria cooperativa (e apenas nessa medida), determina que, na prática, o cooperador nunca tenha adquirido os bens ou serviços a preço de custo, nem por isso o princípio subjacente ao movimento cooperativo sai desvirtuado.

Falta, portanto, ao conceito de “*excedente*” a produção de um resultado final destinado, antes do mais, à distribuição pelos sócios.

É certo que o contraste se torna mais evidente quando contrapomos o conceito de “*excedente*” aos conceitos de “*lucro em sentido restrito*” ou de “*lucro em sentido subjectivo*”.

Claro está, é, justamente, com recurso a estes conceitos de “*lucro*” que os defensores desta corrente doutrinária enfatizam as diferenças¹⁰⁷.

¹⁰⁷ Veja-se a intransigência com que NAMORADO (2000): 270, coloca a questão: “*Levando o equívoco da diluição da cooperatividade até às últimas consequências, poderia até perguntar-se o que justificaria a existência de cooperativas como entidades específicas, quando, no essencial, os seus fins se confundissem com os das sociedades comerciais? Para que existiriam empresas cooperativas se teleologicamente fossem iguais às empresas capitalistas?*”. Trata-se de uma linha argumentativa arrojada e potencialmente contra produtora. Na verdade, o mesmíssimo argumento poderá ser retomado por quem, na linha de MENEZES CORDEIRO, defende, por um lado, que o “*fim lucrativo*” não é elemento essencial ou distintivo das sociedades e, por outro lado, que as cooperativas têm, afinal, escopo lucrativo, e, conseqüentemente, concluir, precisamente, pela injustificação da existência de cooperativas, respondendo até ao primeiro com seguinte citação de PINTO FURTADO (2000): 150, cuja dureza justifica a sua transcrição: “*A incontornável verdade, em suma e para não ir mais longe, é que tomara ao sector cooperativo alcançar a décima milionésima parte de um quarto da importância das sociedades na riqueza das Nações. Deste modo, o que resta para diferenciar a cooperativa de qualquer dos diversos tipos de sociedade previstos na nossa ordem jurídica são meras particularidades de estrutura que fazem da primeira uma associação (lato sensu), de «porta aberta» e capital variável, em que a pessoa de cada cooperador assume posição paritária de poder de voto ou uma liquidação que, ao invés da societária, não distribui pelos cooperadores o património residual – o que, todavia, manifestamente não atinge a essência do conceito de sociedade e, portanto, não tem virtualidade para excluir a ideia de um novo tipo de sociedade, a acrescentar aos restantes como tal concretamente disciplinados. Se, com efeito, nos libertarmos do mundo de mitos que envolvem o tema, e o analisarmos fundamente, sem preconceitos entenebrecedores e à luz clara da razão, não podemos deixar de concluir que a cooperativa, não apenas pela sua estrutura e organização mas ainda*

IV.5. Aplicação dos resultados nas cooperativas

Apresentámos (de forma necessariamente sumária), diversos conceitos de “*lucro*” e visitámos diferentes doutrinas que defendem, ou negam, o “*lucro*” ou “*fim lucrativo*” como característica essencial ou distintiva das sociedades.

Enunciámos, em acto contínuo, distintas correntes de opinião que discutem a existência de um “*escopo lucrativo*” nas cooperativas.

Finalmente, confrontámos o(s) conceito(s) de “*lucro*” com o conceito de “*excedente*”, identificando semelhanças e diferenças.

Estamos, agora, em condições de abordar a questão propriamente dita, a saber: a aplicação dos resultados nas cooperativas.

Vejamos, então:

Código das Sociedades Comerciais Artº 294º - Direito aos lucros do exercício	Código Cooperativo Artº 73º - Distribuição de Excedentes
<p>1. Salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocado, <u>não pode deixar de ser distribuído aos accionistas metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível.</u></p> <p>2. O crédito do accionista à sua parte nos lucros vence-se decorridos que sejam 30 dias sobre a deliberação de atribuição de lucros, salvo diferimento consentido pelo sócio e sem prejuízo de disposições legais que proibam o pagamento antes de observadas certas formalidades; pode ser deliberada, com fundamento em situação excepcional da sociedade, a extensão daquele prazo até mais 60 dias, se as acções não estiverem cotadas em bolsa.</p> <p>3. Se, pelo contrato de sociedade, membros dos respectivos órgãos tiverem direito a participação nos lucros, esta só pode ser paga depois de postos a pagamento os lucros dos accionistas.</p>	<p>1. Os <u>excedentes anuais líquidos, com excepção dos provenientes de operações realizadas com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas, poderão retornar aos cooperadores.</u></p> <p>2. Não pode proceder-se à distribuição de excedentes entre os cooperadores, nem criar reservas livres, antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização.</p> <p>3. Se forem pagos juros pelos títulos de capital, o seu montante global não pode ser superior a trinta por cento dos resultados anuais líquidos.</p>

Como já vimos, os resultados das cooperativas designa-se, genericamente, por “*excedentes*”.

substancialmente, é, muito mais caracterizadamente, uma sociedade do que uma associação stricto sensu – nem há nenhum mal nisso”.

Da sua distribuição trata o **artº 73º do CodCoop**.

Do **nº 1** do referido preceito, resulta, desde logo, que nem todos os “*excedentes*” são susceptíveis de ser distribuídos aos cooperadores. Com efeito, a citada disposição começa logo por falar em “*excedentes anuais líquidos*”.

O que são “*excedentes anuais líquidos*”?

Os “*excedentes anuais líquidos*” são os que “...restarem após o eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas...”.

Ou seja, apurado o “*excedente*”, haverá, antes do mais, que:

- a) Prover às reservas obrigatórias.
- b) Prover a eventuais reservas livres.
- c) Proceder à eventual remuneração dos títulos de capital¹⁰⁸.

O **nº3 do artº 73º do CodCoop**¹⁰⁹ prevê a possibilidade da Assembleia-geral deliberar o pagamento de juros aos membros cooperantes, na proporção dos títulos de capital que possuam¹¹⁰.

¹⁰⁸ Embora tal não resulte claramente do **nº1 do artº 73º do CodCoop**, entendemos que não poderão ser utilizados no pagamento de juros pelos títulos de capital, excedentes provenientes das operações com terceiros.

Na verdade, se isso fosse possível, estaria encontrada uma forma de fazer retornar esses excedentes aos cooperadores, o que contrariaria o princípio da norma citada. Tão-pouco se vê como poderia tal solução ser compatível com o disposto no **artº 72º do CodCoop**.

¹⁰⁹ Esta possibilidade decorre do **artº 3º, 3º princípio** – Participação económica dos membros: “... Os cooperadores, habitualmente, recebem, se for caso disso, uma remuneração limitada pelo capital subscrito como condição de serem membros”.

V., ainda, o **artº 49º, alínea e), do CodCoop** quanto à competência da Assembleia-geral nesta matéria.

¹¹⁰ Também neste ponto, é legítimo questionar-se se esta remuneração do capital tem, ou não, a natureza de distribuição de lucros. Note-se que, neste caso, existem fortes argumentos que advogam a qualificação deste pagamento de juros como verdadeira distribuição de lucros: **a)** Contrariamente ao que sucede com a distribuição de excedentes (ou retorno), o pagamento de juros é feito em função da titularidade do capital e não em função da actividade prosseguida pelo cooperador com a cooperativa, tal como sucede com as participações em sociedades comerciais; **b)** O cooperador receberá juros pela mera titularidade do capital, mesmo sem ter efectuado qualquer transacção com a cooperativa; **c)** a

Para este efeito, poderão ser destinados, no máximo, 30% dos “*excedentes anuais líquidos*”.¹¹¹

Feitas as reversões obrigatórias (bem como, porventura, as facultativas), e (eventualmente) remunerado o capital, obtemos, então, o “*excedente anual líquido*”.

Será este o “*excedente*” que a cooperativa poderá fazer retornar aos cooperadores?

Ainda não!

Com efeito, nem todos os “*excedentes anuais líquidos*” são susceptíveis de distribuição. Dito de outro modo, “*excedente anual líquido*” e “*retorno*” não são sinónimos.

De facto, o **artº 73º, nº1 do CodCoop** determina que após as reversões e pagamentos a que anteriormente aludimos, os “*excedentes anuais líquidos*” poderão retornar aos cooperadores “...*com excepção dos provenientes de operações realizadas com terceiros...*”.

Trata-se, de resto, de uma regra que decorre logo do **artº 3º, 3º Princípio**: “*Os cooperadores destinam os excedentes a um ou mais dos objectivos seguintes: (...) benefício dos membros na proporção das suas transacções com a cooperativa...*”. Ou seja, só são susceptíveis de distribuição os “*excedentes*” que resultem das operações que a cooperativa tenha realizado com os cooperadores (nessa qualidade).

Então, o “*retorno*” será o “*excedente anual líquido distribuível*”?

Comparando o regime de distribuição de resultados das cooperativas com o regime das sociedades anónimas¹¹², constatamos que as diferenças são flagrantes.

Assembleia-geral poderá muito bem deliberar, por um lado, o pagamento de juros e, por outro, a não distribuição de excedentes (ou retorno).

Porém, a dúvida subsiste. É que, justamente, o pagamento de juros na proporção do capital detido que o **CodCoop** admite, e que se poderia qualificar de “dividendo”, constitui uma prática que o **CSC** proíbe, no **nº2 do artº 21º**: “*É proibida toda a estipulação pela qual deva algum sócio receber juros ou outra importância certa em retribuição do seu capital ou indústria*”.

¹¹¹ V., a este propósito, o que dissemos supra, **pag.22, nota 40**.

¹¹² Entendemos estabelecer a comparação com o disposto no **nº1 do artº 294º do CSC**, tendo em conta que o regime das sociedades anónimas é subsidiariamente aplicável às cooperativas, nos termos do **artº 9º do CodCoop**. Considerámos, pois, útil a confrontação de ambos os regimes. Em todo o caso, o exercício é igualmente válido para as sociedades por quotas já que, actualmente, o **artº 217º, nº1 do CSC** tem redacção idêntica ao citado **nº1 do artº 294º**.

Desde logo, ao passo que o **artº 73º, nº1 do CodCoop** nos diz que os “*excedentes anuais líquidos distribuíveis*” “...*poderão retornar...*”, o **nº1 do artº 294º do Código das Sociedades Comerciais** estabelece como regra que metade do “*lucro distribuível do exercício*” “...*não pode deixar de ser distribuído...*”. Isto é, onde o **CodCoop** estabelece uma mera faculdade de distribuição do “*retorno*”, o **Código das Sociedades Comerciais** determina uma obrigatoriedade de distribuição de lucros.

Esta diferença está, aliás, em linha com o que sejam os direitos dos cooperadores e os direitos dos sócios. Na verdade, o **artº 21º, nº1, alínea a) do Código das Sociedades Comerciais** prevê, expressamente, o direito dos sócios a quinhão nos “*lucros*”, regra que não tem paralelo no **artº 33º do CodCoop**. Significa isto que onde o **Código das Sociedades Comerciais** atribui ao sócio um verdadeiro direito subjectivo ao “*lucro*”, o **CodCoop** apenas concede uma mera expectativa ao “*retorno*”. E embora o direito aos “*lucros*” possa sofrer algumas limitações¹¹³, a verdade é que o mesmo não é susceptível de ser derogado, nomeadamente por cláusula estatutária¹¹⁴.

Pelo contrário, a expectativa ao “*retorno*” é absolutamente derogável¹¹⁵.

Outra grande diferença que detectamos nos regimes de distribuição de resultados ora em confronto reside no critério de distribuição.

Contrariamente às sociedades¹¹⁶, a distribuição de resultados nas cooperativas não é feita em função da participação do sócio no capital social, mas antes em função do envolvimento do cooperador na actividade cooperativa (vantagem mutualista)¹¹⁷.

¹¹³ O direito aos lucros é, em concreto, renunciável, por deliberação de três quartos dos votos, tomada em Assembleia-geral convocada para o efeito. V., neste sentido, PITA (1989): 147-159.

¹¹⁴ V., neste sentido, PITA (1989): 147-159.

¹¹⁵ V., neste sentido, MEIRA (2009): 267.

¹¹⁶ O critério de distribuição de resultados nas sociedades comerciais é, em regra, o da participação no capital social – v. **artº 22º, nº1, 2ª parte do CSC**: “...os sócios participam nos lucros (...) da sociedade segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital”.

¹¹⁷ É o que decorre do já anteriormente citado **artº 3º, 3º Princípio, do CodCoop**: “Os cooperadores destinam os excedentes a um ou mais dos objectivos seguintes: (...) benefício dos membros na proporção das suas transacções com a cooperativa...”.

Importa, neste ponto, realçar que, sendo possível uma derrogação absoluta do direito ao “*retorno*”, já não será, de todo em todo, admissível uma mudança deste critério de distribuição¹¹⁸. Ou seja, enquanto que nas sociedades a distribuição de “*lucros*” aparece como forma de remuneração do capital, nas cooperativas, o “*retorno*” aparece como o resultado de uma renúncia a vantagens mutualistas imediatas, por parte do cooperador.

Finalmente, outra diferença de monta reside no facto de, nas cooperativas, só ser distribuível o resultado obtido nas relações com os próprios cooperadores, ao passo que nas sociedades é absolutamente indiferente a origem dos resultados¹¹⁹.

Pelo exposto, poderemos afirmar que:

- a) “*Excedente Anual Líquido Repartível*” = “*Retorno Cooperativo*”
- b) “*Lucro objectivo «lato sensu»*” ≈ “*Excedente*”
- c) “*Retorno Cooperativo*” ≈ “*Lucro distribuível*”
- d) Direito ao lucro ≠ Expectativa ao retorno.
- e) Critério distribuição de lucros ≠ Critério distribuição de excedentes.
- f) Medida da distribuição de lucros ≠ Medida de distribuição de excedentes.

¹¹⁸ V., neste sentido, MEIRA (2009): 267.

¹¹⁹ Aliás, na esmagadora maioria dos casos, o resultado nas sociedades comerciais será gerado, precisamente, através das relações com terceiros – o mercado.

V. DIREITO COOPERATIVO COMO DIREITO ESPECIAL?

Antes de concluirmos, impõe-se-nos a abordagem de uma derradeira questão, que, de certo modo, esteve sempre presente ao longo deste trabalho, como de resto, está na maioria dos textos jurídicos que abordam a temática cooperativa.

Será possível conceber o Direito Cooperativo como um Direito especial? Ou, será antes um mero subsistema do Direito das Sociedades?

Tem-nos interpelado para esta questão a interpretação geralmente feita do **artº 9º do *CodCoop***, em particular a facilidade com que se descortinam lacunas no *CodCoop* que prontamente se procura integrar com recurso ao **CSC**, por vezes sem o necessário rigor.

O **artº 9º do *CodCoop*** será, portanto, o ponto de partida para tentarmos responder às questões anteriormente formuladas.

A circunstância de se prever expressamente um direito subsidiário sugere a existência de um corpo normativo específico dedicado a matérias de que aquele não é suposto tratar. No fundo, o direito subsidiário pode ser definido como um sistema de normas jurídicas chamadas a colmatar as lacunas de outro sistema.

E, na verdade, o acervo de normas dedicadas às cooperativas permite, pela sua dignidade, mas também pela completude, falar do Direito Cooperativo como um verdadeiro sistema de normas.

De facto, existem normas constitucionais especificamente dedicadas às cooperativas. O *CodCoop* constitui uma lei geral cooperativa, aplicável a todos os ramos, que, ademais, dispõe de regimes jurídicos próprios, que, naturalmente, também constituem Direito Cooperativo.

Finalmente não podemos esquecer o direito comunitário cooperativo que, quando criado sob a forma de regulamentos, constitui outrossim, direito nacional.

Tirando as idiosincrasias deste último, que suscitam dificuldades de compatibilização com o restante direito nacional (o que se compreende quando é suposto o mesmo diploma comunitário ser aplicado em 27 ordenamentos jurídicos distintos), todo o acervo legislativo cooperativo é coeso, coerente e consolidado.

Podemos, pois falar de um Direito Cooperativo, como um Direito Especial, e não de um mero rebotalho do Direito das Sociedades¹²⁰.

Voltando ao **artº 9º do CodCoop** e à forma expedita como dele geralmente se transita para o **CSC**, procuraremos estabelecer uma hierarquia das leis cooperativas, até chegarmos à lei societária.

Assim, impõe-se começar pela **CRP**. Com efeito, embora tal seja muitas vezes esquecido, o facto é que os princípios cooperativos têm dignidade constitucional. Significa isto que toda a legislação cooperativa deve, sob pena de inconstitucionalidade, obedecer aos princípios cooperativos. Estas serão, portanto, as normas cooperativas que em circunstância alguma poderão deixar de ser aplicadas.

Seguem-se os regimes legais de cada ramo cooperativo. Na medida em que regulam especificamente um determinado ramo do sector cooperativo, tais regimes constituem legislação especial, pelo que, naturalmente, prevalecem sobre a legislação cooperativa geral - i.e., sobre o CodCoop, aplicável a qualquer ramo do sector cooperativo.

Vem, então, o CodCoop, precisamente, enquanto legislação cooperativa geral, aplicável a todas as cooperativas, independentemente do ramo a que pertençam.

Até aqui, cremos que o nosso entendimento é pacífico, alinhando com a maioria da doutrina e da jurisprudência.

A questão torna-se mais melindrosa quanto ao regime do Direito subsidiário, decorrente do **artº 9º do CodCoop**.

Com efeito, a interpretação que é geralmente feita desta disposição parece ir no sentido de, por um lado, ser esta disposição que consagra a legislação específica de cada ramo do sector cooperativo como legislação especial; e, por outro lado, de que, no caso de lacuna do **CodCoop**, aplica-se, imediatamente, o **CSC**.

Salvo melhor opinião, julgamos que esta interpretação é incorrecta.

¹²⁰ Discordamos, deste modo e com o devido respeito, da tese sustentada por **CARNEIRO DA FRADA (2009)**.

De facto, ao fazer referência à “...*legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo...*”, não cremos que o *CodCoop* esteja a consagrar os aludidos regimes como leis especiais, que devem ser aplicados aos respectivos ramos.

Na verdade, tratar-se-ia de uma referência absolutamente desnecessária.

A lei geral não precisa de “*autorizar*” a lei especial.

Dito de outro modo, não é por força do **artº 9º do CodCoop** que os regimes específicos de cada ramo do sector cooperativo constituem legislação especial.

Prosseguindo, a legislação específica a cada ramo do sector cooperativo, quando aplicada ao respectivo ramo, não serve para integrar as lacunas do *CodCoop*, mas antes para regular as especificidades desse ramo, como direito especial.

Para além de que a lei especial prevalece sobre a lei geral; não é subsidiária desta¹²¹.

Assim sendo, entendemos que o **artº 9º do CodCoop**, sob a epígrafe “*Direito subsidiário*”, estabelece o *iter* normativo que o intérprete da lei deve seguir em caso de lacuna.

Neste caso, o que a lei geral cooperativa manda o intérprete fazer é, primeiro, tentar integrar essa lacuna com recurso à demais legislação cooperativa, isto é, aos regimes jurídicos dos outros ramos do sector cooperativo a que não pertence a cooperativa em que o caso concreto se coloca¹²².

E só se a lacuna persistir é que, com ressalva do respeito pelos princípios cooperativos, o intérprete está autorizado a procurar a norma integradora no Código das Sociedades Comerciais, *maxime*, nas disposições reguladoras das sociedades anónimas.

Compreende-se que assim seja: Não faria sentido buscar uma solução fora do Direito Cooperativo, sem antes esgotar as soluções que este tem para oferecer.

¹²¹ Aliás, são os próprios regimes de cada ramo do sector cooperativo que estabelecem essa hierarquia.

¹²² Aqui, o intérprete deverá prosseguir com cautela. De facto, nem sempre a legislação específica dos demais ramos do sector cooperativo poderá ser subsidiariamente aplicável. Não o será, em nosso entender: **a)** Caso não seja, pelo próprio conteúdo da norma, aplicável senão ao ramo específico do sector cooperativo que o Diploma regula; **b)** Caso a norma em causa derogue uma regra do *CodCoop*, pois, neste caso, não há lacuna.

VI. CONCLUSÕES

Aqui chegados, cumpre dar resposta à questão que tema ao presente trabalho.

Percorrendo o estatuto do cooperador, assinalámos traços distintivos dos sócios das sociedades comerciais, desde logo, no modo de aquisição desse estatuto, reveladores de uma *affetio societatis* ausente nos accionistas e que não é igualada pelos sócios das sociedades por quotas.

Vimos que estatuto do cooperador em Portugal é, ainda hoje, desenhado à luz dos princípios cooperativos, mormente o *Princípio da adesão voluntária e livre (princípio da “porta aberta”)* e o *Princípio da gestão democrática pelos membros*, que determina a singularidade desta figura.

Mais do que em qualquer sociedade comercial, nas cooperativas a qualidade de membro distingue-se muito nitidamente do da sua participação no capital social e confirmámos que, contrariamente ao que sucede nas sociedades anónimas, não é a titularidade de uma participação social que confere direitos ao cooperador.

Mais do que os membros de qualquer tipo de sociedade comercial, os cooperadores são, de facto, todos iguais.

Analisámos o capital próprio das cooperativas, começando pelo capital social.

Constatámos que a variabilidade deste continua a ser uma singularidade das cooperativas, ao ponto de ainda hoje ser questionada, em nossa opinião, infundadamente, a sua elegibilidade para elemento do capital próprio.

Verificámos, ainda, que algumas das funções típicas do capital social nas sociedades comerciais, em particular no plano externo, estão ausentes das cooperativas.

Proseguimos com uma análise das reservas da cooperativa, encontrando, novamente, diferenças, tanto nos diversos tipos de reserva, quanto no modo da sua constituição.

A insusceptibilidade de repartição entre os cooperadores das reservas obrigatórias e das que, não o sendo, resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros é, sem dúvida, outro elemento típico da cooperativa, que não encontra paralelo no universo das sociedades comerciais.

Abordámos a figura da jóia, inexistente nas sociedades comerciais.

Passando à análise dos resultados nas cooperativas, sua composição e possibilidade e repartição, revisitámos, inevitavelmente, a velha questão da ausência de escopo lucrativo destas, verdadeira assinatura de marca, que se mantém actual, distinguindo claramente o retorno do lucro.

Finalmente, verificámos a existência de um sistema normativo cooperativo, cuja consistência e coerência autoriza, em nossa opinião, a autonomização do Direito Cooperativo como direito especial.

Pelo exposto, não temos dúvidas em aderir à terceira corrente que inicialmente enunciámos, vendo nas cooperativas elementos típicos inexistentes nas sociedades comerciais (ou nas associações), e que, verdadeiramente, não podem deixar de nos levar a qualifica-las como um *tertium genus*, perfeitamente distinto de quaisquer outras pessoas colectivas.

VII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (1999)** *Da Empresarialidade – As Empresas no Direito – Coleção Teses – Almedina, Coimbra*
- Abreu, Jorge Manuel Coutinho de (2010) (coord.)** *Estudos de Direito das Sociedades – Almedina Coimbra*
- Almeida, António Pereira (2008)** *Sociedades Comerciais e Valores Mobiliários, Coimbra Editora, Coimbra.*
- Cabo, Paula; Rebelo, João (2006)** *Governance Control Mechanisms in Portuguese Agricultural Credit Cooperatives – consultado em https://bibliotecadigital.ipb.pt/handle/10198/5919?mode=full&submit_simple=Mostrar+registo+em+formato+completo.*
- Carneiro da Frada, Manuel; Costa Gonçalves, Diogo (2009)** *A acção ut singuli (de responsabilidade civil) e a relação do Direito Cooperativo com o Direito das Sociedades Comerciais, in Revista do Direito das Sociedades – Almedina Coimbra*
- Celaya Ulibarri, Adrián (1992)** *Capital y Sociedad Cooperativa. Editorial. Tecnos, Madrid*
- Cordeiro, António Menezes (2004)** *Manual de Direito das Sociedades, I volume – Das Sociedades em Geral, Almedina, Coimbra.*
- Correia, Miguel J.A. Pupo (1996)** *Direito Comercial, 4ª edição, Universidade Lusitana, Lisboa*
- Cunha, Paulo Olavo (2006)** *Direito das Sociedades Comerciais, Almedina, Coimbra.*
- Cura Mariano, João (2005)** *Direito de Exoneração dos Sócios nas Sociedades por Quotas, Almedina, Coimbra.*
- Donário, Arlindo Alegre (2010)** *Natureza dos excedentes e reservas nas cooperativas: o seu retorno e distribuição, Ediuial, Lisboa.*
- Espagne, François (2006)** *La variabilité du capital dans les coopératives ou Le capital remboursable est-il encore du capital ? consultado em <http://www.les-scop.coop/sites/fr/les-scop/culture-scop/doctrines>.*
- Furtado, Jorge Henrique Pinto (2000)** *Curso de Direito das Sociedades, 3ª edição, Almedina, Coimbra.*
- Hiez, David (2009)** *Droit comparé des coopératives européennes – Larcier*
- Guichard, Raul (2006)** *O Regime da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) – Alguns Aspectos - Estudos sobre os Direitos Cooperativos, Galego, Português e Comunitário, Instituto Politécnico do Porto, Porto.*
- Luís, Alberto (1966)** *Natureza Jurídica das Cooperativas em Portugal, consultado em www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/ALuis.pdf.*
- Meira, Deolinda Aparício (2006)** *A Natureza Jurídica da Cooperativa – Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Fevereiro de 2002, in Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas – Estudos sobre os Direitos Cooperativos, Galego, Português e Comunitário, Instituto Politécnico do Porto, Porto.*
- Meira, Deolinda Aparício (2009)** *O Regime Jurídico das Cooperativas no Direito Português – O Capital Social, Vida Económica, Porto.*
- Meira, Deolinda Aparício (2010)** *Algumas considerações a propósito da reserva legal nas cooperativas – consultado em www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Deolinda.pdf*
- Meira, Deolinda Aparício (2011)** *As insuficiências do regime legal do capital social e das reservas na cooperativa - I Congresso Direito das Sociedades em Revista – Almedina Coimbra.*

- Meira, Deolinda Aparício ;
Bandeira, Ana Maria (2009)** *La IAS 32 y los nuevos critérios de contabilización de las entredas en el capital de las cooperativas portuguesas: un análisis contable y jurídico – consultado em http://www.aeca1.org/pub/on_line/comunicaciones_xvcongressoaeca/general.htm*
- Namorado, Rui (2000)** *Introdução ao Direito Cooperativo*, Almedina, Coimbra.
- Namorado, Rui (2001)** *Horizonte Cooperativo – política e projecto – Almedina Coimbra*
- Namorado, Rui (2005)** *Cooperatividade e Direito Cooperativo – Estudos e Pareceres*, Almedina, Coimbra.
- Neves Rebelo, Fernanda (2006)** *Cooperativa Galega versus Cooperativa Portuguesa – Estudos sobre os Direitos Cooperativos, Galego, Português e Comunitário*, Instituto Politécnico do Porto, Porto.
- Pastor Sempere, Maria del Carmen (2006)** *La reforma del derecho contable y su prepercusion en el régimen de los recursos propios de las sociedades cooperativas – consultado em <http://mpru.ub.uni-muenchen.de/2412/>.*
- Pastor Sempere, Maria del Carmen (2009)** *La sociedad cooperativa europea domiciliada en Espana – consultado em <http://redalyc.uaemex.mx/src/inicio/ArtPdfRed.jsp?iCve=36711586005>*
- Pita, Manuel António (1989)** *Direito aos Lucros*, Almedina, Coimbra.
- Pita, Manuel António (2004)** *O Regime da sociedade irregular e a integridade do capital social – Almedina Coimbra*
- Pita, Manuel António (2011)** *As prestações acessórias: direito das sociedades e direito da contabilidade- I Congresso Direito das Sociedades em Revista – Almedina Coimbra.*
- Rodrigues, José António (2011)** *Código Cooperativo - Anotado e Comentado – e Legislação Cooperativa, 4ª edição Quid Iuris, Lisboa.*
- Salazar da Costa Lima, Maria Helena (2006)** *Breve Análise do Regime Jurídico do Cooperador – Estudos sobre os Direitos Cooperativos, Galego, Português e Comunitário*, Instituto Politécnico do Porto, Porto.
- Salazar Leite, João (2010)** *Princípios Cooperativos, consultado em <http://www.cases.pt/atividades/estudos-e-publicacoes>*
- Sousa de Vasconcelos, Paulo Alves de (2006)** *O Regime Económico das Cooperativas – análise comparativo do regime económico das cooperativas galegas e portuguesas – Estudos sobre os Direitos Cooperativos, Galego, Português e Comunitário*, Instituto Politécnico do Porto, Porto.
- Tarso Domingues, Paulo de (2004)** *Do capital social – noção, princípios e funções – in Stuia Jurídica Boletim da Faculdade de Direito – Coimbra editora, Coimbra.*
- Tarso Domingues, Paulo de (2011)** *As acções sem valor nominal no direito português - I Congresso Direito das Sociedades em Revista – Almedina Coimbra.*
- Vargas Vasserot, Carlos (2007)** *Los visibles efectos de la NIC 32 en el sector cooperativo – consultado em <http://www.ucm.es/info/revesco/txt/REVESCO%20N%2091.5%20Carlos%20VARGAS%20VASSEROT.htm>*